PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 891/2016

Garça, 16 de dezembro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 010/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 010/2016, através do qual estamos através do qual estamos revisando o Estatuto do Magistériode Garça.

Em síntese, as alterações do Estatuto do Magistério de Garça, visam:

1. Adequar os nomes dos cargos da Secretaria Municipal de Educação aos da Estrutura Administrativa, assim como as funções inerentes a cada cargo;
2. Regulamentar e incluir os cargos de Professor Volante e sua jornada de trabalho;
3. Regulamentar e incluir os cargos de Professores Especialistas (Artes, Educação Física e Inglês);
4. Regulamentar e incluir a Classe Hospitalar na Rede Municipal de Ensino e alteração das Classes de Apoio Pedagógico nas Escolas de Tempo Integral com adequação da carga horária;
5. Alterar a forma de ingresso no Magistério Público Municipal, passando a ser pré-requisito para novos concursos "a licenciatura plena em pedagogia e/ou Normal Superior";
6. Alterar para 02 (dois) anos o tempo de exercício na função de docente para ocupar a Função Gratificada de Coordenação, Supervisão e Direção, todos de unidade escolar;
7. Incluir e regulamentar a jornada de 1/3 da carga horária do professor fora da sala de aula - ATP (adequação à Lei Federal nº 11.738, de 16 de dezembro de 2008);
8. Regulamentar o tempo de deslocamento dos docentes entre as unidades escolares;
9. Alterar o CAPÍTULO XI - em relação aos direitos e deveres dos Profissionais do Magistério, respeitando a LDB;
10. Adequar o CAPÍTULO XIV - DA APOSENTADORIA, LICENÇAS E RECESSO, de acordo com a legislação municipal.
11. Adequar o CAPÍTULO XV - DAS FÉRIAS, de acordo com a legislação federal e municipal;
12. Adequar o CAPÍTULO XVI - DA READAPTAÇÃO, de acordo com a legislação municipal;
13. Incluir e regulamentar da atuação do Professor Intérprete de Libras nas classes da rede municipal de ensino;
14. Adequar à redação de alguns artigos tornando-os mais claros e, em algumas situações, os mesmos foram desmembrados.

Por fim, convém salientar que, antes das propostas de alteração serem encaminhas a essa Casa de Leis, os professores foram cientificados de todas as propostas através de reuniões, onde foram esclarecidas as dúvidas e ouvidas às sugestões.

Assim, por se tratar de matéria de relevante interesse do Município, solicitamos o recebimento do presente do Projeto de Lei nos termos do artigo 202 do Regimento Interno dessa Casa, além de especial atenção dos Nobres Edis para sua aprovação, **bem como sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Garça**.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

CM 12/16

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº ~~010/2016~~

REVISA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar revisa o Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça, estabelecendo as normas gerais e disciplinares, deveres e direitos do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino de Garça, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei Federal nº 11.494/2007 (FUNDEB), a Lei Municipal nº 2.680/1991 e suas alterações, a Lei Complementar nº 003/ 2014 e suas alterações, e demais Leis e regulamentos pertinentes, aplicando-a aos Profissionais Efetivos, Comissionados e aos designados em Função Gratificada do Quadro do Magistério, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e ao Regime Celetista, respectivamente, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I. A Secretaria Municipal de Educação, com todos seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas a normatização, suporte e execução do ensino;
II. As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, os Núcleos de Educação Infantil - NEIs, as Classes Municipais de Educação Infantil – CMEIs (instituições conveniadas), as Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental – EMEIEFs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, incluindo as EMEFs de tempo integral e as respectivas salas de todas as unidades;
III. O Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
IV. As salas de Educação de Jovens e Adultos – EJA, criadas através de Decreto e de normas próprias e instaladas em prédios de Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental EMEFs e/ou Instituições conveniadas;
V. As salas de Educação Compensatória instaladas nos Núcleos de Educação Infantil, Instituições Conveniadas e Unidades de Tempo Integral;
VI. As salas de Educação Especial, instaladas na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, Classes Hospitalares e Salas de CAPE – Classe de Apoio Pedagógico Especializado (Recurso), instaladas em Unidades Municipais.

Art. 3º Entendem-se como atividades do magistério, as atribuições dos profissionais que impliquem em ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e administrar o ensino municipal.

Art. 4º Para os efeitos deste Estatuto considera-se:

I. Cargo efetivo: a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por servidores públicos efetivos;
II. Cargo de provimento em comissão: cargos a serem preenchidos por servidores de carreira ou não, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, sendo destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
III. Função gratificada: função ocupada por profissional de confiança da autoridade nomeante, pertencente ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal;

IV. Função: conjunto de atividades próprias de um cargo exercido em caráter efetivo, comissionado, temporário ou em substituição;
V. Servidor: a pessoa ocupante de um cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
VI. Classe de cargos: conjunto de cargos e de funções da mesma natureza e complexidade das atribuições;
VII. Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo 3º desta Lei e a Lei Complementar nº 003/2014 e suas alterações;
VIII. Quadro do Magistério: conjunto de cargos, funções gratificadas e atividades de profissionais que exercem atribuições de docência e de profissionais que oferecem suporte administrativo e técnico-pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação;
IX. Especialista da Educação: profissional que oferece suporte administrativo e técnico-pedagógico, ocupante de função gratificada de Diretor de Escola Municipal (EMEIs, NEIs, EMEFs, EMEIEFs), de Supervisor Pedagógico (EMEIs, NEIs, EMEIEFs, EMEFs, Educação Especial, EJA e Educação Compensatória), de Coordenador Pedagógico (EMEIs, NEIs, EMEIEFs, EMEFs, EJA, Centro Integrado de Educação – Núcleo II e Educação Compensatória);
X. Professor de Educação Básica I: profissional que exerce atividade de docência (exercício de regência de classe ou de classes, quando se tratar de professor volante), podendo optar por carga horária de 25h ou 32h, por ocasião da atribuição anual de classes;
XI. Professor Especialista de Educação Básica I (Educação Física, Arte e Inglês): profissional que exerce atividade de docência dentro de área específica;
XII. Professor Volante de Educação Básica I: profissional que exerce atividades de docência oferecendo suporte para o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece 1/3 da jornada do professor fora da sala de aula, bem como na ausência do professor titular da sala;
XIII. Escola Municipal: instituição pública de ensino, mantida pela Prefeitura Municipal de Garça que oferece a Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil, Ensino Fundamental Ciclo I (Classes do 1º ao 5º ano, Classe de Apoio Pedagógico – Reforço, Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE/Sala de Recursos, Classe de Educação de Jovens e Adultos – EJA);
XIV. Núcleo de Educação Infantil: instituição que contempla as dimensões de cuidar e educar, com o objetivo de desenvolvimento integral da criança de 0 a 3 anos respeitando a data base, oferecendo ainda, em algumas unidades, o atendimento parcial em classes de educação compensatória para alunos de 3/4 anos e 5/6 anos, matriculados em EMEI vinculada ao Núcleo, respeitando a respectiva data base;
XV. Sala de Educação Compensatória: salas criadas para atender aos alunos dos NEIs, do Centro Integrado de Educação - Núcleo II, Instituições Conveniadas (alunos de 6 a 12/14 anos) e Unidades Escolares de Tempo Integral, no período contrário ao de aula, devendo tais salas serem oferecidas primeiramente aos Professores efetivos, desde que não seja uma situação transitória, inclusive para a constituição de jornada dupla.
XVI. Classe de Apoio Pedagógico: classes criadas para estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, nos termos do artigo 24, inciso V, alínea "e" da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB);
XVII. Classe de Apoio Pedagógico Especializado: classes criadas para atender, quando necessário, serviços de apoio especializado às peculiaridades dos educandos de educação especial, usando-se currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, nos termos do artigo 58, § 1º e artigo 59, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB).

Art. 5º O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competências especiais adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I. Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de autorrealização, prosseguimento dos estudos, preparo para o trabalho e para o exercício pleno da cidadania;
II. Integrar os estabelecimentos de Ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente entre alunos, pais, educadores e demais pessoas envolvidas no processo.

CAPÍTULO III
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º O Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Garça é constituído da seguinte forma:

I. Corpo Docente (Professor de Educação Básica I e Professores Especialistas de Educação Física, Inglês e Arte), profissionais que poderão exercer atividades de docência, em:
a) EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil);
b) NEI - Núcleo de Educação Infantil (Creche);
c) CMEI (Classe Municipal de Educação Infantil em Instituições Conveniadas);
d) EMEF ou EMEIEF - Ensino Fundamental – (Classe de 1º ao 5º ano, Classe de Apoio Pedagógico (Reforço) e Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE/Sala de Recursos);
e) Classe de Educação Especial (APAE);
f) Classe Educação de Jovens e Adultos (1º ao 5º ano);
g) Classe de Educação Compensatória;
h) Salas de aula que necessitam de professores volantes, para atendimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece 1/3 da jornada do professor fora da sala de aula, e para substituição de docente.
i) Classe Hospitalar

II. Especialista em Educação, profissional que oferece suporte administrativo e técnico-pedagógico:
a) Diretor de Escola Municipal (NEI, EMEI, EMEF, EMEIEF);
b) Supervisor Pedagógico (NEI, EMEI, EMEF, EMEIF, Educação Especial);
c) Coordenador Pedagógico (NEI, EMEI, EMEF, EMEIF, Educação Especial, EJA e Educação Compensatória);
d) Coordenador de Creche (Núcleo Municipal de Educação Infantil).

III. Secretário Municipal de Educação e/ou Dirigente Municipal de Educação é o profissional que oferece suporte administrativo e técnico-pedagógico.

Art. 8º O número de cargos, funções e remuneração serão definidos em legislação específica considerando as disposições deste Estatuto, da Lei Municipal nº 2.680/91 e suas alterações, das Leis Complementares nº(s) 001/2014 e 003/2014 e respectivas alterações.

CAPÍTULO IV
DO CAMPO DE ATUAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Os Professores de Educação Básica I, titulares de cargos efetivos atuarão:

I. Jornada de 25 horas semanais: na Educação Infantil (EMEIs, EMEIEFs, NEIs - Núcleos Municipais de Educação Infantil e Instituições Conveniadas), Educação de Jovens e Adultos (EMEIEFs, EMEFs e Instituições Conveniadas), Classe de Educação Especial na APAE, Educação Compensatória (Núcleos Municipais de Educação Infantil, Instituições Conveniadas, Unidades de Tempo Integral e outros locais) e Classes de Apoio Pedagógico nas Escolas de Tempo Integral;

II. Jornada de 32 horas semanais: no Ensino Fundamental (EMEFs e EMEIEFs), Classe de Apoio Pedagógico, Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, Classe Hospitalar e Classe de Educação Especial na APAE;
III. Jornada de 32h semanais: para professores especialistas de Educação Física, Educação Artística e Inglês, nas classes de Ensino Fundamental I;
IV. Jornada de 25h ou 32h: quando se tratar de Professor Volante de Educação Básica I.

Art. 10. São atribuições do Diretor de Escola:

I. Gerenciar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da respectiva unidade escolar, de acordo com as orientações do conselho escolar e das Secretarias Municipal e Estadual de Educação, além de elaborar e apresentar plano de trabalho no início de cada ano letivo;
II. Coordenar a elaboração e a implantação do projeto político pedagógico, da proposta pedagógica e do regimento escolar, em conjunto com o respectivo coordenador pedagógico;
III. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e os convênios propostos no projeto pedagógico da unidade escolar, executando as determinações dos órgãos aos qual a unidade está subordinada;
IV. Representar a unidade escolar, de modo a assegurar a participação da comunidade na escola, responsabilizando-se juntamente com o conselho escolar pelo seu funcionamento;
IV. Identificar as necessidades da instituição e busca soluções, incentivando iniciativas inovadoras, matendo atualizado o inventário dos bens públicos, zelando por sua conservação;
V. Coordenar o processo pedagógico, articulando as ações entre os turnos de funcionamento da unidade escolar;
VI. Apresentar à comunidade, dentro dos prazos estabelecidos, os resultados da avaliação de desempenho e a movimentação financeira da unidade escolar;
VII. Executar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 11. São atribuições do Supervisor Pedagógico:

I. Promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;
II. Orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;
III. Promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
IV. Acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;
V. Supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;
VI. Identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;
VII. Gerenciar os recursos financeiros, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;
VIII. Garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;
IX. Desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;
X. Assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;
XI. Manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;
XII. Executar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 12. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I. Elaborar e encaminhar informações ao Secretário Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;
II. Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem.
III. Apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;
IV. Promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;
V. Acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;
VI. Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;
VII. Executar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 13. Os profissionais que vierem a ingressar na Rede Municipal de Ensino para preenchimento de cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal deverão obedecer às seguintes exigências:

I. Para o cargo de Professor de Educação Básica I que atua na Educação Infantil de EMEI, EMEIEF, e NEI - Núcleo Municipal de Educação Infantil e Instituições Conveniadas:

a) Possuir Normal Superior com aprofundamento ou Habilitação Específica para Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental, ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

II. Para o cargo de Professor de Educação Básica I que atua em Classe Especial na APAE, Classe de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE (Sala de Recursos) e de Supervisor Pedagógico de Educação Especial:

a) Professor de Classe Especial (APAE): possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, sendo ambas com aprofundamento ou Habilitação Específica para Educação Infantil e para as séries os anos iniciais do Ensino Fundamental, e, preferencialmente, possuir habilitação específica ou pós-graduação na área;
b) Professor de Classe de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE-(Sala de Recursos): possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica ou pós-graduação na área de Educação Especial;
c) Supervisor Pedagógico de Educação Especial: possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica ou ainda Pós-Graduação na área de Educação Especial.

III. Para o cargo de Professor de Educação Básica I que atua no Ensino Fundamental (EMEF e EMEIF) e Instituições Conveniadas: possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, sendo as duas últimas com habilitação específica nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

IV. Para o cargo de Professor Especialista (Professor de Educação Física, Artes e Inglês: possuir habilitação específica na área, sendo obrigatório para o cargo de Professor de Educação Física inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura);

V. Para a função gratificada de Diretor de Escola Municipal (EMEIs e NEIs):

a) Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou Licenciatura na Área da Educação ou ainda Pós-Graduação na Área de Administração Escolar/Gestão Escolar.

VI. Para o a função gratificada de Diretor de Escola Municipal (EMEF e EMEIF):

a) Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou Licenciatura na Área da Educação ou ainda Pós–Graduação na Área de Administração Escolar/Gestão Escolar.

VII. Para a função gratificada de Coordenador Pedagógico (Núcleo Municipal de Educação Infantil, Educação Infantil e Ensino Fundamental):

a) Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou ainda Pós-Graduação na área da educação.

VIII. Para a função gratificada de Supervisor Pedagógico:

a) Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou ainda Pós-Graduação na área da educação.

IX. Para o Cargo de Secretário Municipal de Educação:

a) Possuir curso superior, sendo preferencialmente habilitado em Pedagogia (Licenciatura Plena) com Habilitação em Administração Escolar ou Pós–Graduação na área.

§ 1º O Diretor de Escola será substituído sempre que se afastar de suas funções por um período igual ou superior a 15 (quinze) dias, sendo este substituído pelo Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar ou ainda por um professor da mesma unidade escolar que ficará, neste período, afastado de suas funções de docente, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 2º O Coordenador Pedagógico, desde que a Unidade Escolar possua somente um, será substituído sempre que se afastar de suas funções por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sendo este substituído por um professor da mesma unidade escolar ou da rede, que ficará, neste período, afastado de suas funções de docente, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 3º O Diretor de Escola indicará o seu substituto, desde que inexista a função de Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar, ficando a decisão final a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Para os cargos previstos no inciso II, alínea "c" e nos incisos V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, além das exigências previstas para cargo ou função, deverá o ocupante ter, no mínimo, 02 (dois) anos de exercício na função docente em instituições devidamente reconhecidas.

Art. 14. Para os afastamentos, quando se tratar de exercício de cargo comissionado ou função gratificada, bem como de Secretário Municipal de Educação, quando o mesmo for profissional efetivo do quadro, será obedecida à legislação vigente, sem qualquer tipo de prejuízo no(s) cargo(s) efetivo(s).

CAPÍTULO VI
DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 15. O ingresso em cargo efetivo no Magistério Público Municipal ocorrerá mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 16. O concurso público para provimento dos cargos efetivos do quadro do Magistério Público Municipal será realizado conforme previsão contida na Lei Municipal nº 2.680/1991 e suas alterações, Lei Complementar nº 003/2014, além do previsto neste Estatuto e no edital do certame.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 17. A jornada de trabalho para os titulares de cargos de Professor de Educação Básica I terá a duração semanal de:

I. Para os Professores lotados nas EMEIs, NEIs (Creche), CMEIs, EJA, Professor Volante e Educação Compensatória: 25 horas, sendo 16h e 40min semanais (2/3 da carga) de efetivo trabalho com aluno, e o restante da jornada (1/3 da carga) destinadas às atividades extraclasses, reservadas a estudos, pesquisas, planejamento, avaliação e formação, que deverão ser cumpridas nas Unidades Escolares e também de livre escolha do docente, assim distribuída:

a) 5h semanais, destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2h coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, e 3h de livre escolha docente. As horas restantes serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor, totalizando 3h e 20mim, e, em caso de jornada dupla, com jornada de 25h, a carga horária totalizará 50 horas semanais;

II. Para os Professores lotados no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano (EMEF ou EMEIF), Professor Volante, Classe de Apoio Pedagógico (Reforço), Classe de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE- (Sala de Recursos), Classe Especial na APAE, Classe Hospitalar e Professores de Educação Física, Arte e Inglês: 32 horas, sendo 21h e 20min semanais (2/3 da carga) de efetivo trabalho com aluno, e o restante da jornada (1/3 da carga) destinados às atividades extraclasse, reservadas a estudos, pesquisas, planejamento, avaliação e formação, que deverão ser cumpridas nas Unidades Escolares e também de livre escolha docente, assim distribuídos:

a) 7h semanais destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2h coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, e 5h de livre escolha docente. As horas restantes serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor, totalizando 3h 40min.,

§ 1º O Professor que atuar em classe de Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, Classe de Apoio Pedagógico (Reforço 32h), Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE (Sala de Recursos) e Classe Especial na APAE (32h), só poderá exercer jornada dupla, com classe de quatro horas diárias, e desde que haja compatibilidade de horário, respeitando, assim, os horários de HTP de ambas as classes, totalizando 57 horas semanais.

§ 2º As classes de Educação Compensatória de 4 (quatro) a 5 (cinco anos), e de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, possuirão jornada de 25h semanais de acordo com o previsto no inciso "I" deste artigo, incluindo as que funcionam nas escolas de tempo integral.

§ 3º As classes de Educação Compensatória serão oferecidas aos Professores Efetivos e também para Constituição de Jornada Dupla, respeitando a lista de classificação da Secretaria Municipal de Educação, além de compatibilidade de horários de aula e de HTP.

§ 4º A constituição de jornada dupla será realizada em dois períodos (manhã e tarde), mediante inscrição efetuada na Secretaria Municipal de Educação, que fará a classificação em lista única obedecendo a uma escala rotativa, respeitando a classificação do professor e outras determinações contidas em Decreto de Atribuição de Classes a ser expedido anualmente.

§ 5º Fica garantido ao professor efetivo em um cargo, havendo classe disponível, optar pela jornada dupla, desde que haja compatibilidade de horário para cumprimento do HTP dos mesmos, devendo respeitar para o seu deslocamento o limite de:

I. 30 (trinta) minutos, quando se tratar de Unidades Escolares distintas, dentro da cidade e Distrito de Jafa;
II. 50 minutos quando se tratar da Unidade Escolar da Zona Rural;
III. 60 (sessenta) minutos, quando se tratar de municípios localizados até 60 km de Garça.

§ 6º O Professor Efetivo, que tiver classe atribuída para constituição de jornada dupla e desistir da mesma, antes do início do ano letivo, ficará impedido de nova atribuição no mesmo exercício.

§ 7º O Professor Efetivo que desistir da classe após o início do ano letivo ficará impedido de nova atribuição no mesmo exercício, bem como de participar de nova atribuição no exercício seguinte.

§ 8º O Professor que estiver acumulando jornada e ultrapassar o limite de 8 (oito) faltas na classe em substituição, durante o ano letivo (incluindo o HTP, em que, cada duas ausências constituem uma falta), ocupará o final da lista de classificação para acúmulo, sendo que a classe será atribuída pela Secretaria Municipal de Educação e, havendo mais professores, o critério para desempate será o número de faltas dadas no exercício anterior, respeitando uma ordem crescente. Serão computadas como faltas para efeito de classificação, as licenças iguais ou inferiores há três dias, além das faltas abonadas, justificadas e injustificadas.

§ 9º O Professor que estiver acumulando jornada poderá ser dispensado da segunda classe (classe de acúmulo), caso o mesmo não desempenhe adequadamente suas funções e/ou uma das classes não apresente rendimento satisfatório, ficando impedido de participar de nova atribuição durante o exercício; havendo reincidência, o professor ficará impedido de se inscrever para jornada dupla pelo período de 2 anos consecutivos. A verificação do rendimento da classe será realizada pelo Departamento de Escolas e Creches da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Coordenação, Supervisão Pedagógica e Diretor da Unidade Escolar, com decisão final do Secretário Municipal de Educação.

§ 10 As horas de livre escolha do docente, destinadas ao cumprimento do HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), poderão ser utilizadas, quando necessário, para atender as eventuais solicitações ou convocações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 11 As classes criadas para cada ano letivo serão regulamentadas anualmente por Decreto do Executivo.

§ 12 A jornada de trabalho de cada professor da rede municipal será definida por ocasião da atribuição anual de classes, não podendo ser alterada no curso do ano letivo

correspondente, com exceção de circunstâncias excepcionais, objetivando o atendimento de necessidades constatadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério que oferecem suporte administrativo e/ou técnico-pedagógico será de 7 (sete) horas diárias, além das horas destinadas ao HTP.

Parágrafo único. Os ocupantes de Cargo Comissionado e/ou Função Gratificada deverão estar sempre à disposição da Administração Municipal, inclusive nos horários de HTP e em outras atividades da Secretaria Municipal de Educação ou por convocação do superior hierárquico.

CAPÍTULO VIII
DAS SUBSTITUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 19. As classes remanescentes do processo de atribuição que caracterizarem afastamentos de qualquer natureza e licenças, além daquelas já destinadas para acúmulo, serão oferecidas em caráter de substituição, primeiramente, aos professores efetivos do quadro do magistério, previamente inscritos para constituição de jornada dupla.

Art. 20. As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão oferecidas aos professores efetivos do quadro do magistério que não acumularem cargo e, não havendo interesse destes, serão oferecidas para contrato de trabalho por tempo determinado, obedecendo, primeiramente, à lista de classificação de concurso público em aberto, e não havendo, o processo seletivo por tempo determinado de provas e títulos.

Art. 21. As faltas e licenças inferiores a 15 (quinze) dias serão oferecidas aos professores efetivos do quadro do magistério que não acumularem cargo, e não havendo interesse, serão oferecidas aos professores contratados que já estejam atuando na rede.

Parágrafo único. O Professor contratado deverá, após convocação no processo seletivo, por prova e título, dirigir-se ao Departamento de Recursos Humanos para apresentação da documentação necessária, bem como para atender demais determinações contidas nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO IX
DO PROFESSOR ADIDO

Art. 22. Será considerado adido o professor que não tiver classe atribuída durante o Processo de Atribuição no início do ano letivo.

§ 1º O professor considerado adido será classificado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Será também considerado adido o professor que tiver sua classe extinta durante o ano letivo.

Art. 23. A classe que for instalada ou vier a vagar durante o ano letivo será atribuída, prioritariamente, ao professor adido, conforme classificação na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em não havendo classe livre, o professor adido assumirá classe em substituição ou ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 24. As atribuições dos cargos e funções dos profissionais do magistério público municipal são as definidas no artigo 4º deste Estatuto, além daquelas estabelecidas em Decreto de Atribuição de Classes.

CAPÍTULO XI
DOS DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 25. São deveres dos Profissionais do Quadro do Magistério, além daqueles previstos na Lei Municipal nº 2.680/91 e suas alterações e demais legislação correlata:

I. Conhecer e respeitar as Leis, preservando os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional e da participação na elaboração da proposta pedagógica da escola;
II. Incentivar a formação de atitudes que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades do educando, como elemento de atuação;
III. Preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e contra todas as formas de discriminação social, religiosa, política e filosófica.
IV. Colaborar na elaboração e efetivação das atividades para integração da família, escola e comunidade e delas participar;
V. Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, realizando atividades escolares e extraclasse;
VI. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VII. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, Conselho de Classe e formação profissional;
VIII. Comunicar ao superior hierárquico todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
VIII. Manter, com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
IX. Guardar sigilo profissional;
X. Respeitar a integridade moral e humana do aluno;
XI. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
XII. Elevar o nome da categoria profissional;
XIII. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
XIV. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
XV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Art. 26. Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, são direitos dos Profissionais do Magistério:

I. Contar com um sistema de assistência técnico-pedagógica que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições profissionais;
II. Ter ao seu alcance informações educacionais, fontes bibliográficas, material didático e outros recursos, bem como instrumentos para melhoria do desempenho profissional;
III. Ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os Planos Escolares e os Programas Educacionais;
IV. Apresentar e oferecer sugestões às atividades educacionais sobre deliberações que afetam as atividades da vida escolar e a eficiência do processo educativo;

V. Participar dos estudos das atividades escolares;
VI. Gozar de 30 (trinta) dias de férias, conforme previsão legal;
VII. Ter oportunidade de frequentar cursos de formação e atualização profissional, respeitando o calendário escolar e a disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As faltas abonadas, justificadas, injustificadas e licenças, serão enquadradas no que determina a Lei Municipal nº 2.680/1991 e Decreto de Atribuição de Classes.

CAPÍTULO XII
DA REMOÇÃO

Art. 27. As formas de remoção dos Profissionais do Magistério serão:

I. Ex-ofício;
II. Voluntariamente.

Art. 28. A remoção "ex-ofício" dar-se-á no interesse do ensino, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a equipe técnica-pedagógica, a qualquer tempo, em classes de profissional efetivo, classe para acúmulo e também contrato, objetivando sempre o bom desempenho da função e continuidade da qualidade do trabalho pedagógico.

Art. 29. A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, quando da existência da vaga, observando a classificação geral em nível de Secretaria Municipal de Educação, sempre condicionada às determinações do Decreto de Atribuição de Classes em vigor.

§ 1º A remoção por permuta, condicionada ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, com classes efetivas, no exercício de atividades idênticas, com capacidade e habilitação para exercê-las, tenham a requerido de acordo com as determinações do Decreto que regulamentar a matéria.

§ 2º As inscrições para remoção de professores serão realizadas, junto à Secretaria Municipal de Educação ou na própria Unidade Escolar, sempre estabelecidas em Decreto.

§ 3º A remoção voluntária será efetuada no período de atribuição de classes junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme dispuser em Decreto que regulamenta a matéria.

§ 4º O professor Municipal que ingressar ou se remover deverá permanecer na Unidade Escolar escolhida durante o ano letivo.

§ 5º A remoção voluntária ou por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em Decreto próprio e entre classes efetivas, exceto para profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 anos.

§ 6º O Secretário Municipal de Educação, juntamente com a equipe pedagógica da Secretaria e Procuradoria Geral do Município, analisará e resolverá dentro das possibilidades, os casos especiais e omissos que ocorrerem no decorrer do ano letivo.

CAPÍTULO XIII
DAS SANÇÕES

Art. 30. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Profissional do Magistério, com transgressão dos deveres e proibições resultantes do cargo ou da função que exerce.

Parágrafo único. A transgressão punível é aquela consistente em ação e/ou omissão.

Art. 31. As penalidades a serem aplicadas ao Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal são as que constam na Lei Municipal nº 2.680/1991, em Decreto e as contidas nesse Estatuto.

Art. 32. Quando a Secretaria Municipal de Educação, enquadrar o ato disciplinar do servidor como transgressão, deverá encaminhar à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA, LICENÇAS E RECESSO

Art. 33. A aposentadoria, licenças e faltas dos Profissionais efetivos do Quadro do Magistério serão regidas pela Lei Municipal 2.680/1991 e suas alterações, Lei Municipal nº 2.681/1991 e suas alterações, e Constituição Federal, respeitando também outras legislações pertinentes.

Art. 34. Aos professores efetivos em dois cargos que, ao longo de sua carreira, ocupar cargos comissionados, inclusive de agente político e atuarem em projetos da Secretaria Municipal de Educação para efeito de cálculo de aposentadoria, terão seus direitos assegurados em relação aos benefícios dos cargos efetivos.

Art. 35. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. Férias;
II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, agente político em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
V. Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal;
VI. Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
VII. Licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/91.

Art. 36. O recesso escolar de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos docentes em exercício de regência de classes nas Unidades Escolares, será determinado no calendário escolar sem prejuízo do ensino, dos direitos e vantagens e conforme interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O professor que exercer acúmulo de cargo ou em substituição terá direito ao recesso escolar.

Art. 37. Os períodos previstos no calendário escolar como recesso, suspendem as atividades docentes com alunos, mas podem prever períodos de trabalho para professores, como a participação em cursos, reuniões, preparo de material pedagógico, entre outros.

Art. 38. O recesso escolar dos Profissionais do Magistério que oferecem suporte administrativo, técnico-pedagógico será autorizado pelo Chefe do Executivo e regulamentado através de Decreto.

CAPÍTULO XV
DAS FÉRIAS

Art. 39. Os Profissionais do Quadro do Magistério poderão ter direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo dos direitos e vantagens, respeitando o calendário letivo das respectivas Unidades Escolares e instituições, desde que mantido o bom funcionamento escolar e sem prejuízo do ensino.

§ 1º As férias dos Profissionais do Quadro do Magistério em exercício de regência de classes (docência) serão gozadas preferencialmente no mês de janeiro, podendo ser proporcional ao período aquisitivo de cada um.

§ 2º Após cada período de 12 (doze) meses de serviço ou período proporcional, os Profissionais do Quadro do Magistério terão direito a férias, observando:

I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado (injustificada) ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º O Profissional efetivo do Quadro do Magistério e ocupante de cargo comissionado que vier a ser exonerado no final do ano letivo, gozará de férias proporcional no mês de janeiro, uma vez que retornará ao exercício de regência de classe.

§ 3º Perderá o direito a férias o profissional do magistério que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV e VII, do artigo 105, da Lei nº 2.680/1991.

CAPÍTULO XVI
DA READAPTAÇÃO

Art. 40. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção e junta médica, sem prejuízo dos direitos e vantagens referentes ao(s) cargo(s) efetivo(s).

Art. 41. Caberá aos docentes, enquanto perdurarem os motivos que deram origem à readaptação, cumprir as atribuições constantes do cargo de readaptação junto aos órgãos setoriais e subsetoriais da Secretaria Municipal de Educação e/ou cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, quando nomeados.

Art. 42. O docente readaptado cumprirá, integralmente, o número de horas correspondente à jornada de trabalho semanal de seu novo cargo.

Parágrafo único. O horário de trabalho a ser cumprido pelo docente readaptado é de exclusiva competência da autoridade superior.

Art. 43. O período em que o docente readaptado estiver investido em cargo de Direção, Chefia e Assessoramento será considerado afastamento para o exercício de cargo em comissão ou equivalente, nos moldes do artigo 33, inciso II da Lei Municipal nº 2.680/1991 e nesse Estatuto.

Art. 44. As aulas e/ou classes do docente readaptado serão liberadas para atribuição (classe livre ou em substituição) nos termos da legislação vigente, vedado sua participação no processo de atribuições de aulas de caráter temporário.

Art. 45. O docente enquanto permanecer na condição de readaptado deverá perceber vencimento/salário correspondente ao cargo efetivo, vedado o aumento ou redução de sua remuneração.

Parágrafo único. Ocorrendo a readaptação e, estando o docente em jornada dupla, por acúmulo de classes (caráter temporário), este receberá, apenas, os vencimentos do cargo efetivo, cessando-se, imediatamente, as funções e os vencimentos da classe em acúmulo.

Art. 46. Cessada a readaptação do docente, no decorrer do ano, e na impossibilidade de seu aproveitamento imediato, o docente será declarado adido e perceberá vencimentos correspondentes à jornada inicial de trabalho.

Art. 47. O tempo de serviço prestado na condição de readaptado poderá ser considerado no campo de atuação para efeito de classificação no processo anual de atribuição de classes e aulas, ficando a critério do Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais - IAPEN, com fulcro no artigo 34, § 1º, da Lei Complementar nº 03/2014, e suas alterações, considerá-lo para os termos do § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 48. O docente que tiver processo de readaptação em tramitação e/ou estiver readaptado não poderá:

I. ampliar a jornada de trabalho;
II. substituir outro docente e;
III. participar do processo de atribuição de aulas de caráter temporário.

Art. 49. Se julgado incapaz para o serviço público, constatado por junta médica e laudo médico, o servidor será aposentado.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50. Os professores efetivos em apenas um cargo poderão exercer jornada dupla (classe em substituição), sendo que as classes oferecidas para este fim sofrerão desconto a favor do Regime Geral de Previdência – INSS.

Art. 51. O Coordenador Pedagógico do 1º ao 5º ano deverá coordenar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) caso funcione ou esteja vinculada a Unidade Escolar de sua responsabilidade.

Art. 52. O Supervisor Pedagógico das classes de Educação Especial será responsável em orientar o Professor da Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE (Sala de Recursos).

Art. 53. Os Profissionais do Magistério também sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nos regimentos internos de cada Instituição.

Art. 54. O certificado do Curso PROFA - Programa de Formação para Professores Alfabetizadores e demais cursos de extensão com carga horária única igual ou superior a 120

horas, terá pontuação diferenciada regulamentada por Decreto do Executivo desde que oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o certificado do Curso Letra e Vida terá pontuação diferenciada conforme explicita o "caput" deste artigo, devendo o professor que possui ambos os certificados optar pela pontuação diferenciada de um deles.

Art. 55. Ressalvadas as classes de Educação Especial, das localizadas na Zona Rural, Classes de Apoio Pedagógico, Unidades de Tempo Integral e daquelas cujo funcionamento seja considerado imprescindível pela Secretaria Municipal de Educação para atendimento de contingentes de alunos de determinadas localidades, as demais que apresentarem número de alunos inferior a 20 (vinte) serão extintas, sem prejuízo aos alunos.

Art. 56. As faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico – HTP , serão consideradas uma falta para cada duas ausências.

Art. 57. Para o cálculo de aposentadoria dos Profissionais do Quadro do Magistério será observada a Constituição Federal bem como as demais Legislações pertinentes, incluindo este estatuto.

Art. 58. Os Profissionais do Magistério serão submetidos a cada cinco anos a uma avaliação de desempenho, sendo os resultados desta utilizados unicamente para direcionamento de ações pertinentes ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 59. Os profissionais contratados por prazo determinado ficarão sujeitos ao regime jurídico estatutário, e contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, aplicando-lhes o disposto na Lei Complementar Municipal nº 08/2015 e alterações.

Art. 60. Será considerado efetivo exercício no estágio probatório os afastamentos de professores efetivos para ocuparem cargos comissionados, função gratificada e de Agente Político, incluindo-se os docentes efetivos em dois cargos.

§ 1º O processo de atribuição de classes ocorrerá primeiramente para os professores efetivos da Rede Municipal de Ensino e, havendo professores da Rede Estadual de Ensino afastados junto ao Município, será garantida a classe em que ele se afastou pelo processo de Municipalização, sendo a atribuição realizada em dia e fase distinta.

§ 2º Em caso de remoção ou permuta, a data de atribuição de classes será a mesma para os professores municipais afastados junto ao município, sendo esse processo oferecido, primeiramente, aos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, obedecidas as listas distintas de classes e docentes (Município e Estado).

Art. 61. Para os profissionais efetivos do Quadro do Magistério, que ocuparem cargos comissionados, será obedecido o que estabelece a Lei Complementar nº 003/2014 e suas alterações, além do previsto neste Estatuto.

Art. 62. O servidor vinculado ao regime estatutário, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

§ 3º O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando designado para ocupar função de confiança, receberá, além dos vencimentos dos cargos, uma gratificação decorrente do seu exercício, devidamente prevista em Lei.

Art. 63. Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza nos dias e ou períodos dedicados ao Planejamento, à Avaliação, ao Conselho de Classe e a Formação Profissional, bem como de ausência bonificada, nos termos do artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 64. Havendo no Quadro de Servidores Públicos do Município professor efetivo com formação específica para atuar como Tradutor e Intérprete de Libras, será a ele oferecida a classe, podendo o profissional efetivo, com classe atribuída, afastar-se da mesma para atuar como Tradutor e Intérprete de Libras, sem qualquer prejuízo.

Art. 65. Na hipótese de ocorrerem vagas nas Unidades Escolares durante o ano letivo, estas serão preenchidas primeiramente pelo professor adido, caso haja, após, pelos professores efetivos, em acúmulo de cargo, ou oferecidas para contrato.

Parágrafo único. Em caso de classe livre e havendo aprovados em concurso, a mesma irá para efetivação.

Art. 66. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação juntamente com os órgãos competentes, de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 67. O Anexo XII – Das Atribuições dos Cargos Efetivos, Cargos de Provimento Efetivo Universitário da Prefeitura Municipal, da Lei Complementar nº 003/2014 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Cargo: Professor de Educação Básica I
Carga Horária:
Jornada de 25 horas semanais (EGE 12)
Jornada de 32 horas semanais (EGE 13)
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior.
(...)."

Art. 68. Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.301/2008 e suas alterações.

Garça, 16 de dezembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 893/2016

Garça, 16 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Solicitamos dessa Presidência as providências necessárias, objetivando a convocação de Sessões Extraordinárias, para apreciação e deliberação dos Projetos de Lei Complementar nºs 010 e 011/2016, encaminhado a essa E. Câmara, tendo em vista tratar-se de matéria urgente.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 12/2016, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de Dezembro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VEREADOR	GLOBAL SIM	GLOBAL NÃO	ARTIGO POR ARTIGO SIM	ARTIGO POR ARTIGO NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Ademar Salvador	(Y)	()	()	()	()	()	()	()
2	Antônio Franco dos Santos "Bacana"	AUSENTE							
3	Eli da Eligás	(Y)	()	()	()	()	()	()	()
4	Francisco Christóforo Júnior	(Y)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Aparecido da Silva "Zelito"	AUSENTE							
6	Júlio Marcondes de Moura Filho	AUSENTE							
7	Luizinho Barbeiro	(Y)	()	()	()	()	()	()	()
8	Patrícia Marangão	AUSENTE							
9	Paulo André Faneco	(Y)	()	()	()	()	()	()	()
10	Sebastião Toldato Galego	(Y)	()	()	()	()	()	()	()
11	Valdemar Zimiani	(Y)	()	()	()	()	()	()	()
12	Vanderlei Ferreira	AUSENTE							
13	**Adamir Maurício de Barros**	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

(Y) APROVADO POR:
(Y) UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS

() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS
() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 20 de Dezembro de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo ___, inciso ____ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria simples / () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0847/2016

Garça, 20 de dezembro de 2016

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 14ª Sessão Extraordinária de 2016, realizada no dia 20 de dezembro de 2016.

Autógrafo nº 080/2016 (Projeto de Lei Complementar nº CM 012/2016 - PM 10/2016); e
Autógrafo nº 081/2016 (Projeto de Lei Complementar nº CM 013/2016 - PM 11/2016).

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 080/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 12/2016

REVISA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar revisa o Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça, estabelecendo as normas gerais e disciplinares, deveres e direitos do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino de Garça, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei Federal nº 11.494/2007 (FUNDEB), a Lei Municipal nº 2.680/1991 e suas alterações, a Lei Complementar nº 003/ 2014 e suas alterações, e demais Leis e regulamentos pertinentes, aplicando-a aos Profissionais Efetivos, Comissionados e aos designados em Função Gratificada do Quadro do Magistério, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e ao Regime Celetista, respectivamente, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I. A Secretaria Municipal de Educação, com todos seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas a normatização, suporte e execução do ensino;
II. As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, os Núcleos de Educação Infantil - NEIs, as Classes Municipais de Educação Infantil – CMEIs (instituições conveniadas), as Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental – EMEIEFs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, incluindo as EMEFs de tempo integral e as respectivas salas de todas as unidades;
III. O Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
IV. As salas de Educação de Jovens e Adultos – EJA, criadas através de Decreto e de normas próprias e instaladas em prédios de Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental EMEFs e/ou Instituições conveniadas;
V. As salas de Educação Compensatória instaladas nos Núcleos de Educação Infantil, Instituições Conveniadas e Unidades de Tempo Integral;
VI. As salas de Educação Especial, instaladas na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, Classes Hospitalares e Salas de CAPE – Classe de Apoio Pedagógico Especializado (Recurso), instaladas em Unidades Municipais.

Art. 3º Entendem-se como atividades do magistério, as atribuições dos profissionais que impliquem em ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e administrar o ensino municipal.

Art. 4º Para os efeitos deste Estatuto considera-se:

I. Cargo efetivo: a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por servidores públicos efetivos;
II. Cargo de provimento em comissão: cargos a serem preenchidos por servidores de carreira ou não, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, sendo destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
III. Função gratificada: função ocupada por profissional de confiança da autoridade nomeante, pertencente ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal;
IV. Função: conjunto de atividades próprias de um cargo exercido em caráter efetivo, comissionado, temporário ou em substituição;
V. Servidor: a pessoa ocupante de um cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
VI. Classe de cargos: conjunto de cargos e de funções da mesma natureza e complexidade das atribuições;

VII. Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo 3º desta Lei e a Lei Complementar nº 003/2014 e suas alterações;
VIII. Quadro do Magistério: conjunto de cargos, funções gratificadas e atividades de profissionais que exercem atribuições de docência e de profissionais que oferecem suporte administrativo e técnico-pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação;
IX. Especialista da Educação: profissional que oferece suporte administrativo e técnico-pedagógico, ocupante de função gratificada de Diretor de Escola Municipal (EMEIs, NEIs, EMEFs, EMEIEFs), de Supervisor Pedagógico (EMEIs, NEIs, EMEIEFs, EMEFs, Educação Especial, EJA e Educação Compensatória), de Coordenador Pedagógico (EMEIs, NEIs, EMEIEFs, EMEFs, EJA, Centro Integrado de Educação – Núcleo II e Educação Compensatória);
X. Professor de Educação Básica I: profissional que exerce atividade de docência (exercício de regência de classe ou de classes, quando se tratar de professor volante), podendo optar por carga horária de 25h ou 32h, por ocasião da atribuição anual de classes;
XI. Professor Especialista de Educação Básica I (Educação Física, Arte e Inglês): profissional que exerce atividade de docência dentro de área específica;
XII. Professor Volante de Educação Básica I: profissional que exerce atividades de docência oferecendo suporte para o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece 1/3 da jornada do professor fora da sala de aula, bem como na ausência do professor titular da sala;
XIII. Escola Municipal: instituição pública de ensino, mantida pela Prefeitura Municipal de Garça que oferece a Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil, Ensino Fundamental Ciclo I (Classes do 1º ao 5º ano, Classe de Apoio Pedagógico – Reforço, Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE/Sala de Recursos, Classe de Educação de Jovens e Adultos – EJA);
XIV. Núcleo de Educação Infantil: instituição que contempla as dimensões de cuidar e educar, com o objetivo de desenvolvimento integral da criança de 0 a 3 anos respeitando a data base, oferecendo ainda, em algumas unidades, o atendimento parcial em classes de educação compensatória para alunos de 3/4 anos e 5/6 anos, matriculados em EMEI vinculada ao Núcleo, respeitando a respectiva data base;
XV. Sala de Educação Compensatória: salas criadas para atender aos alunos dos NEIs, do Centro Integrado de Educação - Núcleo II, Instituições Conveniadas (alunos de 6 a 12/14 anos) e Unidades Escolares de Tempo Integral, no período contrário ao de aula, devendo tais salas serem oferecidas primeiramente aos Professores efetivos, desde que não seja uma situação transitória, inclusive para a constituição de jornada dupla.
XVI. Classe de Apoio Pedagógico: classes criadas para estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, nos termos do artigo 24, inciso V, alínea "e" da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB);
XVII. Classe de Apoio Pedagógico Especializado: classes criadas para atender, quando necessário, serviços de apoio especializado às peculiaridades dos educandos de educação especial, usando-se currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, nos termos do artigo 58, § 1º e artigo 59, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB).

Art. 5º O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competências especiais adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:
I. Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de autorrealização, prosseguimento dos estudos, preparo para o trabalho e para o exercício pleno da cidadania;
II. Integrar os estabelecimentos de Ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente entre alunos, pais, educadores e demais pessoas envolvidas no processo.

CAPÍTULO III
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º O Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Garça é constituído da seguinte forma:

I. Corpo Docente (Professor de Educação Básica I e Professores Especialistas de Educação Física, Inglês e Arte), profissionais que poderão exercer atividades de docência, em:
a) EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil);
b) NEI - Núcleo de Educação Infantil (Creche);
c) CMEI (Classe Municipal de Educação Infantil em Instituições Conveniadas);
d) EMEF ou EMEIEF - Ensino Fundamental – (Classe de 1º ao 5º ano, Classe de Apoio Pedagógico (Reforço) e Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE/Sala de Recursos);
e) Classe de Educação Especial (APAE);
f) Classe Educação de Jovens e Adultos (1º ao 5º ano);
g) Classe de Educação Compensatória;
h) Salas de aula que necessitam de professores volantes, para atendimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece 1/3 da jornada do professor fora da sala de aula, e para substituição de docente.
i) Classe Hospitalar

II. Especialista em Educação, profissional que oferece suporte administrativo e técnico-pedagógico:
a) Diretor de Escola Municipal (NEI, EMEI, EMEF, EMEIEF);
b) Supervisor Pedagógico (NEI, EMEI, EMEF, EMEIF, Educação Especial);
c) Coordenador Pedagógico (NEI, EMEI, EMEF, EMEIF, Educação Especial, EJA e Educação Compensatória);
d) Coordenador de Creche (Núcleo Municipal de Educação Infantil).

III. Secretário Municipal de Educação e/ou Dirigente Municipal de Educação é o profissional que oferece suporte administrativo e técnico-pedagógico.

Art. 8º O número de cargos, funções e remuneração serão definidos em legislação específica considerando as disposições deste Estatuto, da Lei Municipal nº 2.680/91 e suas alterações, das Leis Complementares nº(s) 001/2014 e 003/2014 e respectivas alterações.

CAPÍTULO IV
DO CAMPO DE ATUAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Os Professores de Educação Básica I, titulares de cargos efetivos atuarão:

I. Jornada de 25 horas semanais: na Educação Infantil (EMEIs, EMEIEFs, NEIs - Núcleos Municipais de Educação Infantil e Instituições Conveniadas), Educação de Jovens e Adultos (EMEIEFs, EMEFs e Instituições Conveniadas), Classe de Educação Especial na APAE, Educação Compensatória (Núcleos Municipais de Educação Infantil, Instituições Conveniadas, Unidades de Tempo Integral e outros locais) e Classes de Apoio Pedagógico nas Escolas de Tempo Integral;
II. Jornada de 32 horas semanais: no Ensino Fundamental (EMEFs e EMEIEFs), Classe de Apoio Pedagógico, Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, Classe Hospitalar e Classe de Educação Especial na APAE;
III. Jornada de 32h semanais: para professores especialistas de Educação Física, Educação Artística e Inglês, nas classes de Ensino Fundamental I;
IV. Jornada de 25h ou 32h: quando se tratar de Professor Volante de Educação Básica I.

Art. 10. São atribuições do Diretor de Escola:

I. Gerenciar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da respectiva unidade escolar, de acordo com as orientações do conselho escolar e das Secretarias Municipal e Estadual de Educação, além de elaborar e apresentar plano de trabalho no início de cada ano letivo;
II. Coordenar a elaboração e a implantação do projeto político pedagógico, da proposta pedagógica e do regimento escolar, em conjunto com o respectivo coordenador pedagógico;

III. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e os convênios propostos no projeto pedagógico da unidade escolar, executando as determinações dos órgãos aos qual a unidade está subordinada;
IV. Representar a unidade escolar, de modo a assegurar a participação da comunidade na escola, responsabilizando-se juntamente com o conselho escolar pelo seu funcionamento;
IV. Identificar as necessidades da instituição e busca soluções, incentivando iniciativas inovadoras, matendo atualizado o inventário dos bens públicos, zelando por sua conservação;
V. Coordenar o processo pedagógico, articulando as ações entre os turnos de funcionamento da unidade escolar;
VI. Apresentar à comunidade, dentro dos prazos estabelecidos, os resultados da avaliação de desempenho e a movimentação financeira da unidade escolar;
VII. Executar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 11. São atribuições do Supervisor Pedagógico:

I. Promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;
II. Orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;
III. Promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
IV. Acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;
V. Supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;
VI. Identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;
VII. Gerenciar os recursos financeiros, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;
VIII. Garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;
IX. Desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;
X. Assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;
XI. Manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;
XII. Executar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 12. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I. Elaborar e encaminhar informações ao Secretário Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;
II. Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem.
III. Apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;
IV. Promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;
V. Acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;
VI. Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;
VII. Executar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 13. Os profissionais que vierem a ingressar na Rede Municipal de Ensino para preenchimento de cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal deverão obedecer às seguintes exigências:

I. Para o cargo de Professor de Educação Básica I que atua na Educação Infantil de EMEI, EMEIEF, e NEI - Núcleo Municipal de Educação Infantil e Instituições Conveniadas:

a) Possuir Normal Superior com aprofundamento ou Habilitação Específica para Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental, ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

II. Para o cargo de Professor de Educação Básica I que atua em Classe Especial na APAE, Classe de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE (Sala de Recursos) e de Supervisor Pedagógico de Educação Especial:

a) Professor de Classe Especial (APAE): possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, sendo ambas com aprofundamento ou Habilitação Específica para Educação Infantil e para as séries os anos iniciais do Ensino Fundamental, e, preferencialmente, possuir habilitação específica ou pós-graduação na área;
b) Professor de Classe de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE-(Sala de Recursos): possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica ou pós-graduação na área de Educação Especial;
c) Supervisor Pedagógico de Educação Especial: possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica ou ainda Pós-Graduação na área de Educação Especial.

III. Para o cargo de Professor de Educação Básica I que atua no Ensino Fundamental (EMEF e EMEIF) e Instituições Conveniadas: possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, sendo as duas últimas com habilitação específica nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

IV. Para o cargo de Professor Especialista (Professor de Educação Física, Artes e Inglês: possuir habilitação específica na área, sendo obrigatório para o cargo de Professor de Educação Física inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura);

V. Para a função gratificada de Diretor de Escola Municipal (EMEIs e NEIs):

a) Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou Licenciatura na Área da Educação ou ainda Pós-Graduação na Área de Administração Escolar/Gestão Escolar.

VI. Para o a função gratificada de Diretor de Escola Municipal (EMEF e EMEIF):

a) Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou Licenciatura na Área da Educação ou ainda Pós–Graduação na Área de Administração Escolar/Gestão Escolar.

VII. Para a função gratificada de Coordenador Pedagógico (Núcleo Municipal de Educação Infantil, Educação Infantil e Ensino Fundamental):

a) Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou ainda Pós-Graduação na área da educação.

VIII. Para a função gratificada de Supervisor Pedagógico:

a) Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou ainda Pós-Graduação na área da educação.

IX. Para o Cargo de Secretário Municipal de Educação:

a) Possuir curso superior, sendo preferencialmente habilitado em Pedagogia (Licenciatura Plena) com Habilitação em Administração Escolar ou Pós–Graduação na área.

§ 1º O Diretor de Escola será substituído sempre que se afastar de suas funções por um período igual ou superior a 15 (quinze) dias, sendo este substituído pelo Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar ou ainda por um professor da mesma unidade escolar que ficará, neste período, afastado de suas funções de docente, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 2º O Coordenador Pedagógico, desde que a Unidade Escolar possua somente um, será substituído sempre que se afastar de suas funções por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sendo este substituído por um professor da mesma unidade escolar ou da rede, que ficará, neste período, afastado de suas funções de docente, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 3º O Diretor de Escola indicará o seu substituto, desde que inexista a função de Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar, ficando a decisão final a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Para os cargos previstos no inciso II, alínea "c" e nos incisos V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, além das exigências previstas para cargo ou função, deverá o ocupante ter, no mínimo, 02 (dois) anos de exercício na função docente em instituições devidamente reconhecidas.

Art. 14. Para os afastamentos, quando se tratar de exercício de cargo comissionado ou função gratificada, bem como de Secretário Municipal de Educação, quando o mesmo for profissional efetivo do quadro, será obedecida à legislação vigente, sem qualquer tipo de prejuízo no(s) cargo(s) efetivo(s).

CAPÍTULO VI
DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 15. O ingresso em cargo efetivo no Magistério Público Municipal ocorrerá mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 16. O concurso público para provimento dos cargos efetivos do quadro do Magistério Público Municipal será realizado conforme previsão contida na Lei Municipal nº 2.680/1991 e suas alterações, Lei Complementar nº 003/2014, além do previsto neste Estatuto e no edital do certame.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 17. A jornada de trabalho para os titulares de cargos de Professor de Educação Básica I terá a duração semanal de:

I. Para os Professores lotados nas EMEIs, NEIs (Creche), CMEIs, EJA, Professor Volante e Educação Compensatória: 25 horas, sendo 16h e 40min semanais (2/3 da carga) de efetivo trabalho com aluno, e o restante da jornada (1/3 da carga) destinadas às atividades extraclasses, reservadas a estudos, pesquisas, planejamento, avaliação e formação, que deverão ser cumpridas nas Unidades Escolares e também de livre escolha do docente, assim distribuída:

a) 5h semanais, destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2h coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, e 3h de livre escolha docente. As horas restantes serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor, totalizando 3h e 20mim, e, em caso de jornada dupla, com jornada de 25h, a carga horária totalizará 50 horas semanais;

II. Para os Professores lotados no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano (EMEF ou EMEIF), Professor Volante, Classe de Apoio Pedagógico (Reforço), Classe de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE- (Sala de

Recursos), Classe Especial na APAE, Classe Hospitalar e Professores de Educação Física, Arte e Inglês: 32 horas, sendo 21h e 20min semanais (2/3 da carga) de efetivo trabalho com aluno, e o restante da jornada (1/3 da carga) destinados às atividades extraclasse, reservadas a estudos, pesquisas, planejamento, avaliação e formação, que deverão ser cumpridas nas Unidades Escolares e também de livre escolha docente, assim distribuídos:

a) 7h semanais destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2h coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, e 5h de livre escolha docente. As horas restantes serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor, totalizando 3h 40min.,

§ 1º O Professor que atuar em classe de Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, Classe de Apoio Pedagógico (Reforço 32h), Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE (Sala de Recursos) e Classe Especial na APAE (32h), só poderá exercer jornada dupla, com classe de quatro horas diárias, e desde que haja compatibilidade de horário, respeitando, assim, os horários de HTP de ambas as classes, totalizando 57 horas semanais.

§ 2º As classes de Educação Compensatória de 4 (quatro) a 5 (cinco anos), e de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, possuirão jornada de 25h semanais de acordo com o previsto no inciso "I" deste artigo, incluindo as que funcionam nas escolas de tempo integral.

§ 3º As classes de Educação Compensatória serão oferecidas aos Professores Efetivos e também para Constituição de Jornada Dupla, respeitando a lista de classificação da Secretaria Municipal de Educação, além de compatibilidade de horários de aula e de HTP.

§ 4º A constituição de jornada dupla será realizada em dois períodos (manhã e tarde), mediante inscrição efetuada na Secretaria Municipal de Educação, que fará a classificação em lista única obedecendo a uma escala rotativa, respeitando a classificação do professor e outras determinações contidas em Decreto de Atribuição de Classes a ser expedido anualmente.

§ 5º Fica garantido ao professor efetivo em um cargo, havendo classe disponível, optar pela jornada dupla, desde que haja compatibilidade de horário para cumprimento do HTP dos mesmos, devendo respeitar para o seu deslocamento o limite de:

I. 30 (trinta) minutos, quando se tratar de Unidades Escolares distintas, dentro da cidade e Distrito de Jafa;
II. 50 minutos quando se tratar da Unidade Escolar da Zona Rural;
III. 60 (sessenta) minutos, quando se tratar de municípios localizados até 60 km de Garça.

§ 6º O Professor Efetivo, que tiver classe atribuída para constituição de jornada dupla e desistir da mesma, antes do início do ano letivo, ficará impedido de nova atribuição no mesmo exercício.

§ 7º O Professor Efetivo que desistir da classe após o início do ano letivo ficará impedido de nova atribuição no mesmo exercício, bem como de participar de nova atribuição no exercício seguinte.

§ 8º O Professor que estiver acumulando jornada e ultrapassar o limite de 8 (oito) faltas na classe em substituição, durante o ano letivo (incluindo o HTP, em que, cada duas ausências constituem uma falta), ocupará o final da lista de classificação para acúmulo, sendo que a classe será atribuída pela Secretaria Municipal de Educação e, havendo mais professores, o critério para desempate será o número de faltas dadas no exercício anterior, respeitando uma ordem crescente. Serão computadas como faltas para efeito de classificação, as licenças iguais ou inferiores há três dias, além das faltas abonadas, justificadas e injustificadas.

§ 9º O Professor que estiver acumulando jornada poderá ser dispensado da segunda classe (classe de acúmulo), caso o mesmo não desempenhe adequadamente suas funções e/ou uma das classes não apresente rendimento satisfatório, ficando impedido de participar de nova atribuição durante o exercício; havendo reincidência, o professor ficará impedido de se inscrever para jornada dupla pelo período de 2 anos consecutivos. A verificação do rendimento da classe será realizada pelo Departamento de Escolas e Creches

da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Coordenação, Supervisão Pedagógica e Diretor da Unidade Escolar, com decisão final do Secretário Municipal de Educação.

§ 10 As horas de livre escolha do docente, destinadas ao cumprimento do HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), poderão ser utilizadas, quando necessário, para atender as eventuais solicitações ou convocações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 11 As classes criadas para cada ano letivo serão regulamentadas anualmente por Decreto do Executivo.

§ 12 A jornada de trabalho de cada professor da rede municipal será definida por ocasião da atribuição anual de classes, não podendo ser alterada no curso do ano letivo correspondente, com exceção de circunstâncias excepcionais, objetivando o atendimento de necessidades constatadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério que oferecem suporte administrativo e/ou técnico-pedagógico será de 7 (sete) horas diárias, além das horas destinadas ao HTP.

Parágrafo único. Os ocupantes de Cargo Comissionado e/ou Função Gratificada deverão estar sempre à disposição da Administração Municipal, inclusive nos horários de HTP e em outras atividades da Secretaria Municipal de Educação ou por convocação do superior hierárquico.

CAPÍTULO VIII
DAS SUBSTITUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 19. As classes remanescentes do processo de atribuição que caracterizarem afastamentos de qualquer natureza e licenças, além daquelas já destinadas para acúmulo, serão oferecidas em caráter de substituição, primeiramente, aos professores efetivos do quadro do magistério, previamente inscritos para constituição de jornada dupla.

Art. 20. As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão oferecidas aos professores efetivos do quadro do magistério que não acumularem cargo e, não havendo interesse destes, serão oferecidas para contrato de trabalho por tempo determinado, obedecendo, primeiramente, à lista de classificação de concurso público em aberto, e não havendo, o processo seletivo por tempo determinado de provas e títulos.

Art. 21. As faltas e licenças inferiores a 15 (quinze) dias serão oferecidas aos professores efetivos do quadro do magistério que não acumularem cargo, e não havendo interesse, serão oferecidas aos professores contratados que já estejam atuando na rede.

Parágrafo único. O Professor contratado deverá, após convocação no processo seletivo, por prova e título, dirigir-se ao Departamento de Recursos Humanos para apresentação da documentação necessária, bem como para atender demais determinações contidas nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO IX
DO PROFESSOR ADIDO

Art. 22. Será considerado adido o professor que não tiver classe atribuída durante o Processo de Atribuição no início do ano letivo.

§ 1º O professor considerado adido será classificado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Será também considerado adido o professor que tiver sua classe extinta durante o ano letivo.

Art. 23. A classe que for instalada ou vier a vagar durante o ano letivo será atribuída, prioritariamente, ao professor adido, conforme classificação na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em não havendo classe livre, o professor adido assumirá classe em substituição ou ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 24. As atribuições dos cargos e funções dos profissionais do magistério público municipal são as definidas no artigo 4° deste Estatuto, além daquelas estabelecidas em Decreto de Atribuição de Classes.

CAPÍTULO XI
DOS DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 25. São deveres dos Profissionais do Quadro do Magistério, além daqueles previstos na Lei Municipal n° 2.680/91 e suas alterações e demais legislação correlata:

I. Conhecer e respeitar as Leis, preservando os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional e da participação na elaboração da proposta pedagógica da escola;
II. Incentivar a formação de atitudes que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades do educando, como elemento de atuação;
III. Preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e contra todas as formas de discriminação social, religiosa, política e filosófica.
IV. Colaborar na elaboração e efetivação das atividades para integração da família, escola e comunidade e delas participar;
V. Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, realizando atividades escolares e extraclasse;
VI. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VII. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, Conselho de Classe e formação profissional;
VIII. Comunicar ao superior hierárquico todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
VIII. Manter, com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
IX. Guardar sigilo profissional;
X. Respeitar a integridade moral e humana do aluno;
XI. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
XII. Elevar o nome da categoria profissional;
XIII. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
XIV. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
XV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Art. 26. Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, são direitos dos Profissionais do Magistério:

I. Contar com um sistema de assistência técnico-pedagógica que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições profissionais;
II. Ter ao seu alcance informações educacionais, fontes bibliográficas, material didático e outros recursos, bem como instrumentos para melhoria do desempenho profissional;
III. Ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os Planos Escolares e os Programas Educacionais;
IV. Apresentar e oferecer sugestões às atividades educacionais sobre deliberações que afetam as atividades da vida escolar e a eficiência do processo educativo;

V. Participar dos estudos das atividades escolares;
VI. Gozar de 30 (trinta) dias de férias, conforme previsão legal;
VII. Ter oportunidade de frequentar cursos de formação e atualização profissional, respeitando o calendário escolar e a disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As faltas abonadas, justificadas, injustificadas e licenças, serão enquadradas no que determina a Lei Municipal nº 2.680/1991 e Decreto de Atribuição de Classes.

CAPÍTULO XII
DA REMOÇÃO

Art. 27. As formas de remoção dos Profissionais do Magistério serão:
I. Ex-ofício;
II. Voluntariamente.

Art. 28. A remoção "ex-ofício" dar-se-á no interesse do ensino, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a equipe técnica-pedagógica, a qualquer tempo, em classes de profissional efetivo, classe para acúmulo e também contrato, objetivando sempre o bom desempenho da função e continuidade da qualidade do trabalho pedagógico.

Art. 29. A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, quando da existência da vaga, observando a classificação geral em nível de Secretaria Municipal de Educação, sempre condicionada às determinações do Decreto de Atribuição de Classes em vigor.

§ 1º A remoção por permuta, condicionada ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, com classes efetivas, no exercício de atividades idênticas, com capacidade e habilitação para exercê-las, tenham a requerido de acordo com as determinações do Decreto que regulamentar a matéria.

§ 2º As inscrições para remoção de professores serão realizadas, junto à Secretaria Municipal de Educação ou na própria Unidade Escolar, sempre estabelecidas em Decreto.

§ 3º A remoção voluntária será efetuada no período de atribuição de classes junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme dispuser em Decreto que regulamenta a matéria.

§ 4º O professor Municipal que ingressar ou se remover deverá permanecer na Unidade Escolar escolhida durante o ano letivo.

§ 5º A remoção voluntária ou por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em Decreto próprio e entre classes efetivas, exceto para profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 anos.

§ 6º O Secretário Municipal de Educação, juntamente com a equipe pedagógica da Secretaria e Procuradoria Geral do Município, analisará e resolverá dentro das possibilidades, os casos especiais e omissos que ocorrerem no decorrer do ano letivo.

CAPÍTULO XIII
DAS SANÇÕES

Art. 30. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Profissional do Magistério, com transgressão dos deveres e proibições resultantes do cargo ou da função que exerce.

Parágrafo único. A transgressão punível é aquela consistente em ação e/ou omissão.

Art. 31. As penalidades a serem aplicadas ao Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal são as que constam na Lei Municipal nº 2.680/1991, em Decreto e as contidas nesse Estatuto.

Art. 32. Quando a Secretaria Municipal de Educação, enquadrar o ato disciplinar do servidor como transgressão, deverá encaminhar à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA, LICENÇAS E RECESSO

Art. 33. A aposentadoria, licenças e faltas dos Profissionais efetivos do Quadro do Magistério serão regidas pela Lei Municipal 2.680/1991 e suas alterações, Lei Municipal nº 2.681/1991 e suas alterações, e Constituição Federal, respeitando também outras legislações pertinentes.

Art. 34. Aos professores efetivos em dois cargos que, ao longo de sua carreira, ocupar cargos comissionados, inclusive de agente político e atuarem em projetos da Secretaria Municipal de Educação para efeito de cálculo de aposentadoria, terão seus direitos assegurados em relação aos benefícios dos cargos efetivos.

Art. 35. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. Férias;
II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, agente político em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
V. Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal;
VI. Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
VII. Licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/91.

Art. 36. O recesso escolar de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos docentes em exercício de regência de classes nas Unidades Escolares, será determinado no calendário escolar sem prejuízo do ensino, dos direitos e vantagens e conforme interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O professor que exercer acúmulo de cargo ou em substituição terá direito ao recesso escolar.

Art. 37. Os períodos previstos no calendário escolar como recesso, suspendem as atividades docentes com alunos, mas podem prever períodos de trabalho para professores, como a participação em cursos, reuniões, preparo de material pedagógico, entre outros.

Art. 38. O recesso escolar dos Profissionais do Magistério que oferecem suporte administrativo, técnico-pedagógico será autorizado pelo Chefe do Executivo e regulamentado através de Decreto.

CAPÍTULO XV
DAS FÉRIAS

Art. 39. Os Profissionais do Quadro do Magistério poderão ter direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo dos direitos e vantagens, respeitando o calendário letivo das respectivas Unidades Escolares e instituições, desde que mantido o bom funcionamento escolar e sem prejuízo do ensino.

§ 1º As férias dos Profissionais do Quadro do Magistério em exercício de regência de classes (docência) serão gozadas preferencialmente no mês de janeiro, podendo ser proporcional ao período aquisitivo de cada um.

§ 2º Após cada período de 12 (doze) meses de serviço ou período proporcional, os Profissionais do Quadro do Magistério terão direito a férias, observando:

I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado (injustificada) ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º O Profissional efetivo do Quadro do Magistério e ocupante de cargo comissionado que vier a ser exonerado no final do ano letivo, gozará de férias proporcional no mês de janeiro, uma vez que retornará ao exercício de regência de classe.

§ 3º Perderá o direito a férias o profissional do magistério que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV e VII, do artigo 105, da Lei nº 2.680/1991.

CAPÍTULO XVI
DA READAPTAÇÃO

Art. 40. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção e junta médica, sem prejuízo dos direitos e vantagens referentes ao(s) cargo(s) efetivo(s).

Art. 41. Caberá aos docentes, enquanto perdurarem os motivos que deram origem à readaptação, cumprir as atribuições constantes do cargo de readaptação junto aos órgãos setoriais e subsetoriais da Secretaria Municipal de Educação e/ou cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, quando nomeados.

Art. 42. O docente readaptado cumprirá, integralmente, o número de horas correspondente à jornada de trabalho semanal de seu novo cargo.

Parágrafo único. O horário de trabalho a ser cumprido pelo docente readaptado é de exclusiva competência da autoridade superior.

Art. 43. O período em que o docente readaptado estiver investido em cargo de Direção, Chefia e Assessoramento será considerado afastamento para o exercício de cargo em comissão ou equivalente, nos moldes do artigo 33, inciso II da Lei Municipal nº 2.680/1991 e nesse Estatuto.

Art. 44. As aulas e/ou classes do docente readaptado serão liberadas para atribuição (classe livre ou em substituição) nos termos da legislação vigente, vedado sua participação no processo de atribuições de aulas de caráter temporário.

Art. 45. O docente enquanto permanecer na condição de readaptado deverá perceber vencimento/salário correspondente ao cargo efetivo, vedado o aumento ou redução de sua remuneração.

Parágrafo único. Ocorrendo a readaptação e, estando o docente em jornada dupla, por acúmulo de classes (caráter temporário), este receberá, apenas, os vencimentos do cargo efetivo, cessando-se, imediatamente, as funções e os vencimentos da classe em acúmulo.

Art. 46. Cessada a readaptação do docente, no decorrer do ano, e na impossibilidade de seu aproveitamento imediato, o docente será declarado adido e perceberá vencimentos correspondentes à jornada inicial de trabalho.

Art. 47. O tempo de serviço prestado na condição de readaptado poderá ser considerado no campo de atuação para efeito de classificação no processo anual de atribuição de classes e aulas, ficando a critério do Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais - IAPEN, com fulcro no artigo 34, § 1º, da Lei Complementar nº 03/2014, e suas alterações, considerá-lo para os termos do § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 48. O docente que tiver processo de readaptação em tramitação e/ou estiver readaptado não poderá:

I. ampliar a jornada de trabalho;
II. substituir outro docente e;
III. participar do processo de atribuição de aulas de caráter temporário.

Art. 49. Se julgado incapaz para o serviço público, constatado por junta médica e laudo médico, o servidor será aposentado.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50. Os professores efetivos em apenas um cargo poderão exercer jornada dupla (classe em substituição), sendo que as classes oferecidas para este fim sofrerão desconto a favor do Regime Geral de Previdência – INSS.

Art. 51. O Coordenador Pedagógico do 1º ao 5º ano deverá coordenar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) caso funcione ou esteja vinculada a Unidade Escolar de sua responsabilidade.

Art. 52. O Supervisor Pedagógico das classes de Educação Especial será responsável em orientar o Professor da Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE (Sala de Recursos).

Art. 53. Os Profissionais do Magistério também sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nos regimentos internos de cada Instituição.

Art. 54. O certificado do Curso PROFA - Programa de Formação para Professores Alfabetizadores e demais cursos de extensão com carga horária única igual ou superior a 120 horas, terá pontuação diferenciada regulamentada por Decreto do Executivo desde que oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o certificado do Curso Letra e Vida terá pontuação diferenciada conforme explicita o "caput" deste artigo, devendo o professor que possui ambos os certificados optar pela pontuação diferenciada de um deles.

Art. 55. Ressalvadas as classes de Educação Especial, das localizadas na Zona Rural, Classes de Apoio Pedagógico, Unidades de Tempo Integral e daquelas cujo funcionamento seja considerado imprescindível pela Secretaria Municipal de Educação para atendimento de contingentes de alunos de determinadas localidades, as demais que apresentarem número de alunos inferior a 20 (vinte) serão extintas, sem prejuízo aos alunos.

Art. 56. As faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico – HTP , serão consideradas uma falta para cada duas ausências.

Art. 57. Para o cálculo de aposentadoria dos Profissionais do Quadro do Magistério será observada a Constituição Federal bem como as demais Legislações pertinentes, incluindo este estatuto.

Art. 58. Os Profissionais do Magistério serão submetidos a cada cinco anos a uma avaliação de desempenho, sendo os resultados desta utilizados unicamente para direcionamento de ações pertinentes ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 59. Os profissionais contratados por prazo determinado ficarão sujeitos ao regime jurídico estatutário, e contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, aplicando-lhes o disposto na Lei Complementar Municipal nº 08/2015 e alterações.

Art. 60. Será considerado efetivo exercício no estágio probatório os afastamentos de professores efetivos para ocuparem cargos comissionados, função gratificada e de Agente Político, incluindo-se os docentes efetivos em dois cargos.

§ 1º O processo de atribuição de classes ocorrerá primeiramente para os professores efetivos da Rede Municipal de Ensino e, havendo professores da Rede Estadual de Ensino afastados junto ao Município, será garantida a classe em que ele se afastou pelo processo de Municipalização, sendo a atribuição realizada em dia e fase distinta.

§ 2º Em caso de remoção ou permuta, a data de atribuição de classes será a mesma para os professores municipais afastados junto ao município, sendo esse processo oferecido, primeiramente, aos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, obedecidas as listas distintas de classes e docentes (Município e Estado).

Art. 61. Para os profissionais efetivos do Quadro do Magistério, que ocuparem cargos comissionados, será obedecido o que estabelece a Lei Complementar nº 003/2014 e suas alterações, além do previsto neste Estatuto.

Art. 62. O servidor vinculado ao regime estatutário, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

§ 3º O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando designado para ocupar função de confiança, receberá, além dos vencimentos dos cargos, uma gratificação decorrente do seu exercício, devidamente prevista em Lei.

Art. 63. Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza nos dias e ou períodos dedicados ao Planejamento, à Avaliação, ao Conselho de Classe e a Formação Profissional, bem como de ausência bonificada, nos termos do artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 64. Havendo no Quadro de Servidores Públicos do Município professor efetivo com formação específica para atuar como Tradutor e Intérprete de Libras, será a ele oferecida a classe, podendo o profissional efetivo, com classe atribuída, afastar-se da mesma para atuar como Tradutor e Intérprete de Libras, sem qualquer prejuízo.

Art. 65. Na hipótese de ocorrerem vagas nas Unidades Escolares durante o ano letivo, estas serão preenchidas primeiramente pelo professor adido, caso haja, após, pelos professores efetivos, em acúmulo de cargo, ou oferecidas para contrato.

Parágrafo único. Em caso de classe livre e havendo aprovados em concurso, a mesma irá para efetivação.

Art. 66. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação juntamente com os órgãos competentes, de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 67. O Anexo XII – Das Atribuições dos Cargos Efetivos, Cargos de Provimento Efetivo Universitário da Prefeitura Municipal, da Lei Complementar nº 003/2014 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Cargo: Professor de Educação Básica I
Carga Horária:
Jornada de 25 horas semanais (EGE 12)
Jornada de 32 horas semanais (EGE 13)
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior.
(...)."

Art. 68. Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.301/2008 e suas alterações.

Câmara Municipal de Garça, 20 de dezembro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2016

REVISA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar revisa o Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça, estabelecendo as normas gerais e disciplinares, deveres e direitos do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino de Garça, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei Federal nº 11.494/2007 (FUNDEB), a Lei Municipal nº 2.680/1991 e suas alterações, a Lei Complementar nº 003/ 2014 e suas alterações, e demais Leis e regulamentos pertinentes, aplicando-a aos Profissionais Efetivos, Comissionados e aos designados em Função Gratificada do Quadro do Magistério, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e ao Regime Celetista, respectivamente, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I. A Secretaria Municipal de Educação, com todos seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas a normatização, suporte e execução do ensino;
II. As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, os Núcleos de Educação Infantil - NEIs, as Classes Municipais de Educação Infantil – CMEIs (instituições conveniadas), as Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental – EMEIEFs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, incluindo as EMEFs de tempo integral e as respectivas salas de todas as unidades;
III. O Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
IV. As salas de Educação de Jovens e Adultos – EJA, criadas através de Decreto e de normas próprias e instaladas em prédios de Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental EMEFs e/ou Instituições conveniadas;
V. As salas de Educação Compensatória instaladas nos Núcleos de Educação Infantil, Instituições Conveniadas e Unidades de Tempo Integral;
VI. As salas de Educação Especial, instaladas na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, Classes Hospitalares e Salas de CAPE – Classe de Apoio Pedagógico Especializado (Recurso), instaladas em Unidades Municipais.

Art. 3º Entendem-se como atividades do magistério, as atribuições dos profissionais que impliquem em ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e administrar o ensino municipal.

Art. 4º Para os efeitos deste Estatuto considera-se:

I. Cargo efetivo: a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por servidores públicos efetivos;
II. Cargo de provimento em comissão: cargos a serem preenchidos por servidores de carreira ou não, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, sendo destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
III. Função gratificada: função ocupada por profissional de confiança da autoridade nomeante, pertencente ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal;
IV. Função: conjunto de atividades próprias de um cargo exercido em caráter efetivo, comissionado, temporário ou em substituição;
V. Servidor: a pessoa ocupante de um cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
VI. Classe de cargos: conjunto de cargos e de funções da mesma natureza e complexidade das atribuições;

VII. Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo 3º desta Lei e a Lei Complementar nº 003/2014 e suas alterações;

VIII. Quadro do Magistério: conjunto de cargos, funções gratificadas e atividades de profissionais que exercem atribuições de docência e de profissionais que oferecem suporte administrativo e técnico-pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação;

IX. Especialista da Educação: profissional que oferece suporte administrativo e técnico-pedagógico, ocupante de função gratificada de Diretor de Escola Municipal (EMEIs, NEIs, EMEFs, EMEIEFs), de Supervisor Pedagógico (EMEIs, NEIs, EMEIEFs, EMEFs, Educação Especial, EJA e Educação Compensatória), de Coordenador Pedagógico (EMEIs, NEIs, EMEIEFs, EMEFs, EJA, Centro Integrado de Educação – Núcleo II e Educação Compensatória);

X. Professor de Educação Básica I: profissional que exerce atividade de docência (exercício de regência de classe ou de classes, quando se tratar de professor volante), podendo optar por carga horária de 25h ou 32h, por ocasião da atribuição anual de classes;

XI. Professor Especialista de Educação Básica I (Educação Física, Arte e Inglês): profissional que exerce atividade de docência dentro de área específica;

XII. Professor Volante de Educação Básica I: profissional que exerce atividades de docência oferecendo suporte para o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece 1/3 da jornada do professor fora da sala de aula, bem como na ausência do professor titular da sala;

XIII. Escola Municipal: instituição pública de ensino, mantida pela Prefeitura Municipal de Garça que oferece a Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil, Ensino Fundamental Ciclo I (Classes do 1º ao 5º ano, Classe de Apoio Pedagógico – Reforço, Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE/Sala de Recursos, Classe de Educação de Jovens e Adultos – EJA);

XIV. Núcleo de Educação Infantil: instituição que contempla as dimensões de cuidar e educar, com o objetivo de desenvolvimento integral da criança de 0 a 3 anos respeitando a data base, oferecendo ainda, em algumas unidades, o atendimento parcial em classes de educação compensatória para alunos de 3/4 anos e 5/6 anos, matriculados em EMEI vinculada ao Núcleo, respeitando a respectiva data base;

XV. Sala de Educação Compensatória: salas criadas para atender aos alunos dos NEIs, do Centro Integrado de Educação - Núcleo II, Instituições Conveniadas (alunos de 6 a 12/14 anos) e Unidades Escolares de Tempo Integral, no período contrário ao de aula, devendo tais salas serem oferecidas primeiramente aos Professores efetivos, desde que não seja uma situação transitória, inclusive para a constituição de jornada dupla.

XVI. Classe de Apoio Pedagógico: classes criadas para estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, nos termos do artigo 24, inciso V, alínea "e" da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB);

XVII. Classe de Apoio Pedagógico Especializado: classes criadas para atender, quando necessário, serviços de apoio especializado às peculiaridades dos educandos de educação especial, usando-se currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, nos termos do artigo 58, § 1º e artigo 59, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB).

Art. 5º O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competências especiais adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I. Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de autorrealização, prosseguimento dos estudos, preparo para o trabalho e para o exercício pleno da cidadania;

II. Integrar os estabelecimentos de Ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente entre alunos, pais, educadores e demais pessoas envolvidas no processo.

CAPÍTULO III
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º O Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Garça é constituído da seguinte forma:

I. Corpo Docente (Professor de Educação Básica I e Professores Especialistas de Educação Física, Inglês e Arte), profissionais que poderão exercer atividades de docência, em:
a) EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil);
b) NEI - Núcleo de Educação Infantil (Creche);
c) CMEI (Classe Municipal de Educação Infantil em Instituições Conveniadas);
d) EMEF ou EMEIEF - Ensino Fundamental – (Classe de 1º ao 5º ano, Classe de Apoio Pedagógico (Reforço) e Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE/Sala de Recursos);
e) Classe de Educação Especial (APAE);
f) Classe Educação de Jovens e Adultos (1º ao 5º ano);
g) Classe de Educação Compensatória;
h) Salas de aula que necessitam de professores volantes, para atendimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece 1/3 da jornada do professor fora da sala de aula, e para substituição de docente.
i) Classe Hospitalar

II. Especialista em Educação, profissional que oferece suporte administrativo e técnico-pedagógico:
a) Diretor de Escola Municipal (NEI, EMEI, EMEF, EMEIEF);
b) Supervisor Pedagógico (NEI, EMEI, EMEF, EMEIF, Educação Especial);
c) Coordenador Pedagógico (NEI, EMEI, EMEF, EMEIF, Educação Especial, EJA e Educação Compensatória);
d) Coordenador de Creche (Núcleo Municipal de Educação Infantil).

III. Secretário Municipal de Educação e/ou Dirigente Municipal de Educação é o profissional que oferece suporte administrativo e técnico-pedagógico.

Art. 8º O número de cargos, funções e remuneração serão definidos em legislação específica considerando as disposições deste Estatuto, da Lei Municipal nº 2.680/91 e suas alterações, das Leis Complementares nº(s) 001/2014 e 003/2014 e respectivas alterações.

CAPÍTULO IV
DO CAMPO DE ATUAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Os Professores de Educação Básica I, titulares de cargos efetivos atuarão:

I. Jornada de 25 horas semanais: na Educação Infantil (EMEIs, EMEIEFs, NEIs - Núcleos Municipais de Educação Infantil e Instituições Conveniadas), Educação de Jovens e Adultos (EMEIEFs, EMEFs e Instituições Conveniadas), Classe de Educação Especial na APAE, Educação Compensatória (Núcleos Municipais de Educação Infantil, Instituições Conveniadas, Unidades de Tempo Integral e outros locais) e Classes de Apoio Pedagógico nas Escolas de Tempo Integral;
II. Jornada de 32 horas semanais: no Ensino Fundamental (EMEFs e EMEIEFs), Classe de Apoio Pedagógico, Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, Classe Hospitalar e Classe de Educação Especial na APAE;
III. Jornada de 32h semanais: para professores especialistas de Educação Física, Educação Artística e Inglês, nas classes de Ensino Fundamental I;
IV. Jornada de 25h ou 32h: quando se tratar de Professor Volante de Educação Básica I.

Art. 10. São atribuições do Diretor de Escola:

I. Gerenciar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da respectiva unidade escolar, de acordo com as orientações do conselho escolar e das Secretarias Municipal e Estadual de Educação, além de elaborar e apresentar plano de trabalho no início de cada ano letivo;
II. Coordenar a elaboração e a implantação do projeto político pedagógico, da proposta pedagógica e do regimento escolar, em conjunto com o respectivo coordenador pedagógico;
III. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e os convênios propostos no projeto pedagógico da unidade escolar, executando as determinações dos órgãos aos qual a unidade está subordinada;
IV. Representar a unidade escolar, de modo a assegurar a participação da comunidade na escola, responsabilizando-se juntamente com o conselho escolar pelo seu funcionamento;

IV. Identificar as necessidades da instituição e busca soluções, incentivando iniciativas inovadoras, matendo atualizado o inventário dos bens públicos, zelando por sua conservação;
V. Coordenar o processo pedagógico, articulando as ações entre os turnos de funcionamento da unidade escolar;
VI. Apresentar à comunidade, dentro dos prazos estabelecidos, os resultados da avaliação de desempenho e a movimentação financeira da unidade escolar;
VII. Executar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 11. São atribuições do Supervisor Pedagógico:

I. Promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar, proporcionando intercâmbio entre família, núcleo e comunidade;
II. Orientar e organizar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores nas unidades escolares;
III. Promover a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, articulado com a prática pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
IV. Acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho nas unidades de ensino, desenvolvendo e fomentando os princípios de convivência democrática;
V. Supervisionar e garantir o cumprimento do Regimento, Calendário Escolar e Estatuto da APM, propondo soluções para aprimorá-los;
VI. Identificar e assumir suas responsabilidades na garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente em parceria com a unidade escolar;
VII. Gerenciar os recursos financeiros, desenvolvendo formas de captação de recursos e utilização adequada dos instrumentos de prestação de contas, além de gerir os espaços físicos, materiais de consumo e patrimônio das instituições de ensino, relacionando o uso nos projetos pedagógicos;
VIII. Garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, além auxiliar na gestão dos servidores da escola, utilizando-se dos dispositivos legais vigentes;
IX. Desenvolver as avaliações institucionais, elaborando, aplicando e organizando instrumentos de coleta de informações;
X. Assessorar e acompanhar a ação dos Coordenadores Pedagógicos, visando à melhoria do processo de desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança e da grade curricular adotada, além de auxiliar na elaboração de planos de ação em relação aos resultados de avaliações externas;
XI. Manter-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC e SEE, além de prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação;
XII. Executar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 12. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I. Elaborar e encaminhar informações ao Secretário Municipal de Educação sobre as atividades desenvolvidas nas unidades escolares, além de coordenar, programar e avaliar a execução de atividades pedagógicas;
II. Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os processos pedagógicos, promovendo a articulação das diversas áreas do conhecimento e a integração dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem.
III. Apresentar aos Diretores das unidades escolares relatórios das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades;
IV. Promover atividades de assessoramento pedagógico aos Diretores das unidades escolares, pronunciando-se sobre assuntos de sua competência, além de coordenar atividades de atualização e capacitação no campo educacional;
V. Acompanhar e avaliar cotidianamente a implementação do processo pedagógico das unidades escolares, a fim de cumprir o plano de trabalho dos docentes envolvidos;
VI. Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, mantendo-se atualizado quanto à legislação vigente e às orientações do MEC;
VII. Executar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 13. Os profissionais que vierem a ingressar na Rede Municipal de Ensino para preenchimento de cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal deverão obedecer às seguintes exigências:

I. Para o cargo de Professor de Educação Básica I que atua na Educação Infantil de EMEI, EMEIEF, e NEI - Núcleo Municipal de Educação Infantil e Instituições Conveniadas:

a) Possuir Normal Superior com aprofundamento ou Habilitação Específica para Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental, ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

II. Para o cargo de Professor de Educação Básica I que atua em Classe Especial na APAE, Classe de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE (Sala de Recursos) e de Supervisor Pedagógico de Educação Especial:

a) Professor de Classe Especial (APAE): possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, sendo ambas com aprofundamento ou Habilitação Específica para Educação Infantil e para as séries os anos iniciais do Ensino Fundamental, e, preferencialmente, possuir habilitação específica ou pós-graduação na área;
b) Professor de Classe de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE-(Sala de Recursos): possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica ou pós-graduação na área de Educação Especial;
c) Supervisor Pedagógico de Educação Especial: possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica ou ainda Pós-Graduação na área de Educação Especial.

III. Para o cargo de Professor de Educação Básica I que atua no Ensino Fundamental (EMEF e EMEIF) e Instituições Conveniadas: possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, sendo as duas últimas com habilitação específica nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

IV. Para o cargo de Professor Especialista (Professor de Educação Física, Artes e Inglês: possuir habilitação específica na área, sendo obrigatório para o cargo de Professor de Educação Física inscrição no CREF (carteira atualizada e constando licenciatura);

V. Para a função gratificada de Diretor de Escola Municipal (EMEIs e NEIs):

a) Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou Licenciatura na Área da Educação ou ainda Pós-Graduação na Área de Administração Escolar/Gestão Escolar.

VI. Para o a função gratificada de Diretor de Escola Municipal (EMEF e EMEIF):

a) Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou Licenciatura na Área da Educação ou ainda Pós–Graduação na Área de Administração Escolar/Gestão Escolar.

VII. Para a função gratificada de Coordenador Pedagógico (Núcleo Municipal de Educação Infantil, Educação Infantil e Ensino Fundamental):

a) Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou ainda Pós-Graduação na área da educação.

VIII. Para a função gratificada de Supervisor Pedagógico:

a) Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior ou ainda Pós-Graduação na área da educação.

IX. Para o Cargo de Secretário Municipal de Educação:

a) Possuir curso superior, sendo preferencialmente habilitado em Pedagogia (Licenciatura Plena) com Habilitação em Administração Escolar ou Pós–Graduação na área.

§ 1º O Diretor de Escola será substituído sempre que se afastar de suas funções por um período igual ou superior a 15 (quinze) dias, sendo este substituído pelo Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar ou ainda por um professor da mesma unidade escolar que ficará, neste período, afastado de suas funções de docente, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 2º O Coordenador Pedagógico, desde que a Unidade Escolar possua somente um, será substituído sempre que se afastar de suas funções por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sendo este substituído por um professor da mesma unidade escolar ou da rede, que ficará, neste período, afastado de suas funções de docente, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 3º O Diretor de Escola indicará o seu substituto, desde que inexista a função de Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar, ficando a decisão final a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Para os cargos previstos no inciso II, alínea "c" e nos incisos V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, além das exigências previstas para cargo ou função, deverá o ocupante ter, no mínimo, 02 (dois) anos de exercício na função docente em instituições devidamente reconhecidas.

Art. 14. Para os afastamentos, quando se tratar de exercício de cargo comissionado ou função gratificada, bem como de Secretário Municipal de Educação, quando o mesmo for profissional efetivo do quadro, será obedecida à legislação vigente, sem qualquer tipo de prejuízo no(s) cargo(s) efetivo(s).

CAPÍTULO VI
DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 15. O ingresso em cargo efetivo no Magistério Público Municipal ocorrerá mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 16. O concurso público para provimento dos cargos efetivos do quadro do Magistério Público Municipal será realizado conforme previsão contida na Lei Municipal nº 2.680/1991 e suas alterações, Lei Complementar nº 003/2014, além do previsto neste Estatuto e no edital do certame.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 17. A jornada de trabalho para os titulares de cargos de Professor de Educação Básica I terá a duração semanal de:

I. Para os Professores lotados nas EMEIs, NEIs (Creche), CMEIs, EJA, Professor Volante e Educação Compensatória: 25 horas, sendo 16h e 40min semanais (2/3 da carga) de efetivo trabalho com aluno, e o restante da jornada (1/3 da carga) destinadas às atividades extraclasses, reservadas a estudos, pesquisas, planejamento, avaliação e formação, que deverão ser cumpridas nas Unidades Escolares e também de livre escolha do docente, assim distribuída:

a) 5h semanais, destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2h coordenadas na Unidade Escolar ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, e 3h de livre escolha docente. As horas restantes serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor, totalizando 3h e 20mim, e, em caso de jornada dupla, com jornada de 25h, a carga horária totalizará 50 horas semanais;

II. Para os Professores lotados no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano (EMEF ou EMEIF), Professor Volante, Classe de Apoio Pedagógico (Reforço), Classe de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE- (Sala de Recursos), Classe Especial na APAE, Classe Hospitalar e Professores de Educação Física, Arte e Inglês: 32 horas, sendo 21h e 20min semanais (2/3 da carga) de efetivo trabalho com aluno, e o restante da jornada (1/3 da carga) destinados às atividades extraclasse, reservadas a estudos, pesquisas, planejamento, avaliação e formação, que deverão ser cumpridas nas Unidades Escolares e também de livre escolha docente, assim distribuídos:

a) 7h semanais destinadas ao HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), sendo 2h coordenadas na Unidade Escolar ou outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, e 5h de livre escolha docente. As horas restantes serão destinadas à Atividade de Trabalho Pedagógico (ATPs), cumpridas nas Unidades Escolares, com acompanhamento do Coordenador Pedagógico/Diretor, totalizando 3h 40min.,

§ 1º O Professor que atuar em classe de Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, Classe de Apoio Pedagógico (Reforço 32h), Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE (Sala de Recursos) e Classe Especial na APAE (32h), só poderá exercer jornada dupla, com classe de quatro horas diárias, e desde que haja compatibilidade de horário, respeitando, assim, os horários de HTP de ambas as classes, totalizando 57 horas semanais.

§ 2º As classes de Educação Compensatória de 4 (quatro) a 5 (cinco anos), e de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, possuirão jornada de 25h semanais de acordo com o previsto no inciso "I" deste artigo, incluindo as que funcionam nas escolas de tempo integral.

§ 3º As classes de Educação Compensatória serão oferecidas aos Professores Efetivos e também para Constituição de Jornada Dupla, respeitando a lista de classificação da Secretaria Municipal de Educação, além de compatibilidade de horários de aula e de HTP.

§ 4º A constituição de jornada dupla será realizada em dois períodos (manhã e tarde), mediante inscrição efetuada na Secretaria Municipal de Educação, que fará a classificação em lista única obedecendo a uma escala rotativa, respeitando a classificação do professor e outras determinações contidas em Decreto de Atribuição de Classes a ser expedido anualmente.

§ 5º Fica garantido ao professor efetivo em um cargo, havendo classe disponível, optar pela jornada dupla, desde que haja compatibilidade de horário para cumprimento do HTP dos mesmos, devendo respeitar para o seu deslocamento o limite de:

I. 30 (trinta) minutos, quando se tratar de Unidades Escolares distintas, dentro da cidade e Distrito de Jafa;
II. 50 minutos quando se tratar da Unidade Escolar da Zona Rural;
III. 60 (sessenta) minutos, quando se tratar de municípios localizados até 60 km de Garça.

§ 6º O Professor Efetivo, que tiver classe atribuída para constituição de jornada dupla e desistir da mesma, antes do início do ano letivo, ficará impedido de nova atribuição no mesmo exercício.

§ 7º O Professor Efetivo que desistir da classe após o início do ano letivo ficará impedido de nova atribuição no mesmo exercício, bem como de participar de nova atribuição no exercício seguinte.

§ 8º O Professor que estiver acumulando jornada e ultrapassar o limite de 8 (oito) faltas na classe em substituição, durante o ano letivo (incluindo o HTP, em que, cada duas ausências constituem uma falta), ocupará o final da lista de classificação para acúmulo, sendo que a classe será atribuída pela Secretaria Municipal de Educação e, havendo mais professores, o critério para desempate será o número de faltas dadas no exercício anterior, respeitando uma ordem crescente. Serão computadas como faltas para efeito de classificação, as licenças iguais ou inferiores há três dias, além das faltas abonadas, justificadas e injustificadas.

§ 9º O Professor que estiver acumulando jornada poderá ser dispensado da segunda classe (classe de acúmulo), caso o mesmo não desempenhe adequadamente suas funções e/ou uma das classes não apresente rendimento satisfatório, ficando impedido de participar de nova atribuição durante o exercício; havendo reincidência, o professor ficará impedido de se inscrever para jornada dupla pelo período de 2 anos consecutivos. A verificação do rendimento da classe será realizada pelo Departamento de Escolas e Creches da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Coordenação, Supervisão Pedagógica e Diretor da Unidade Escolar, com decisão final do Secretário Municipal de Educação.

§ 10 As horas de livre escolha do docente, destinadas ao cumprimento do HTP (Horário de Trabalho Pedagógico), poderão ser utilizadas, quando necessário, para atender as eventuais solicitações ou convocações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 11 As classes criadas para cada ano letivo serão regulamentadas anualmente por Decreto do Executivo.

§ 12 A jornada de trabalho de cada professor da rede municipal será definida por ocasião da atribuição anual de classes, não podendo ser alterada no curso do ano letivo correspondente, com exceção

de circunstâncias excepcionais, objetivando o atendimento de necessidades constatadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério que oferecem suporte administrativo e/ou técnico-pedagógico será de 7 (sete) horas diárias, além das horas destinadas ao HTP.

Parágrafo único. Os ocupantes de Cargo Comissionado e/ou Função Gratificada deverão estar sempre à disposição da Administração Municipal, inclusive nos horários de HTP e em outras atividades da Secretaria Municipal de Educação ou por convocação do superior hierárquico.

CAPÍTULO VIII
DAS SUBSTITUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 19. As classes remanescentes do processo de atribuição que caracterizarem afastamentos de qualquer natureza e licenças, além daquelas já destinadas para acúmulo, serão oferecidas em caráter de substituição, primeiramente, aos professores efetivos do quadro do magistério, previamente inscritos para constituição de jornada dupla.

Art. 20. As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão oferecidas aos professores efetivos do quadro do magistério que não acumularem cargo e, não havendo interesse destes, serão oferecidas para contrato de trabalho por tempo determinado, obedecendo, primeiramente, à lista de classificação de concurso público em aberto, e não havendo, o processo seletivo por tempo determinado de provas e títulos.

Art. 21. As faltas e licenças inferiores a 15 (quinze) dias serão oferecidas aos professores efetivos do quadro do magistério que não acumularem cargo, e não havendo interesse, serão oferecidas aos professores contratados que já estejam atuando na rede.

Parágrafo único. O Professor contratado deverá, após convocação no processo seletivo, por prova e título, dirigir-se ao Departamento de Recursos Humanos para apresentação da documentação necessária, bem como para atender demais determinações contidas nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO IX
DO PROFESSOR ADIDO

Art. 22. Será considerado adido o professor que não tiver classe atribuída durante o Processo de Atribuição no início do ano letivo.

§ 1º O professor considerado adido será classificado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Será também considerado adido o professor que tiver sua classe extinta durante o ano letivo.

Art. 23. A classe que for instalada ou vier a vagar durante o ano letivo será atribuída, prioritariamente, ao professor adido, conforme classificação na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em não havendo classe livre, o professor adido assumirá classe em substituição ou ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 24. As atribuições dos cargos e funções dos profissionais do magistério público municipal são as definidas no artigo 4º deste Estatuto, além daquelas estabelecidas em Decreto de Atribuição de Classes.

CAPÍTULO XI
DOS DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 25. São deveres dos Profissionais do Quadro do Magistério, além daqueles previstos na Lei Municipal nº 2.680/91 e suas alterações e demais legislação correlata:

I. Conhecer e respeitar as Leis, preservando os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional e da participação na elaboração da proposta pedagógica da escola;
II. Incentivar a formação de atitudes que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades do educando, como elemento de atuação;
III. Preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e contra todas as formas de discriminação social, religiosa, política e filosófica.
IV. Colaborar na elaboração e efetivação das atividades para integração da família, escola e comunidade e delas participar;
V. Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, realizando atividades escolares e extraclasse;
VI. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VII. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, Conselho de Classe e formação profissional;
VIII. Comunicar ao superior hierárquico todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
VIII. Manter, com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
IX. Guardar sigilo profissional;
X. Respeitar a integridade moral e humana do aluno;
XI. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
XII. Elevar o nome da categoria profissional;
XIII. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
XIV. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
XV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Art. 26. Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, são direitos dos Profissionais do Magistério:

I. Contar com um sistema de assistência técnico-pedagógica que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições profissionais;
II. Ter ao seu alcance informações educacionais, fontes bibliográficas, material didático e outros recursos, bem como instrumentos para melhoria do desempenho profissional;
III. Ter assegurado sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os Planos Escolares e os Programas Educacionais;
IV. Apresentar e oferecer sugestões às atividades educacionais sobre deliberações que afetam as atividades da vida escolar e a eficiência do processo educativo;
V. Participar dos estudos das atividades escolares;
VI. Gozar de 30 (trinta) dias de férias, conforme previsão legal;
VII. Ter oportunidade de frequentar cursos de formação e atualização profissional, respeitando o calendário escolar e a disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As faltas abonadas, justificadas, injustificadas e licenças, serão enquadradas no que determina a Lei Municipal nº 2.680/1991 e Decreto de Atribuição de Classes.

CAPÍTULO XII
DA REMOÇÃO

Art. 27. As formas de remoção dos Profissionais do Magistério serão:

I. Ex-ofício;
II. Voluntariamente.

Art. 28. A remoção "ex-ofício" dar-se-á no interesse do ensino, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a equipe técnica-pedagógica, a qualquer tempo, em classes de profissional efetivo, classe para acúmulo e também contrato, objetivando sempre o bom desempenho da função e continuidade da qualidade do trabalho pedagógico.

Art. 29. A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, quando da existência da vaga, observando a classificação geral em nível de Secretaria Municipal de Educação, sempre condicionada às determinações do Decreto de Atribuição de Classes em vigor.

§ 1º A remoção por permuta, condicionada ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, com classes efetivas, no exercício de atividades idênticas, com capacidade e habilitação para exercê-las, tenham a requerido de acordo com as determinações do Decreto que regulamentar a matéria.

§ 2º As inscrições para remoção de professores serão realizadas, junto à Secretaria Municipal de Educação ou na própria Unidade Escolar, sempre estabelecidas em Decreto.

§ 3º A remoção voluntária será efetuada no período de atribuição de classes junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme dispuser em Decreto que regulamenta a matéria.

§ 4º O professor Municipal que ingressar ou se remover deverá permanecer na Unidade Escolar escolhida durante o ano letivo.

§ 5º A remoção voluntária ou por permuta só poderá acontecer dentro dos prazos estipulados em Decreto próprio e entre classes efetivas, exceto para profissionais que estejam afastados por qualquer motivo ou para aqueles que ingressaram no Magistério Público Municipal a menos de 3 anos.

§ 6º O Secretário Municipal de Educação, juntamente com a equipe pedagógica da Secretaria e Procuradoria Geral do Município, analisará e resolverá dentro das possibilidades, os casos especiais e omissos que ocorrerem no decorrer do ano letivo.

CAPÍTULO XIII
DAS SANÇÕES

Art. 30. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Profissional do Magistério, com transgressão dos deveres e proibições resultantes do cargo ou da função que exerce.

Parágrafo único. A transgressão punível é aquela consistente em ação e/ou omissão.

Art. 31. As penalidades a serem aplicadas ao Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal são as que constam na Lei Municipal nº 2.680/1991, em Decreto e as contidas nesse Estatuto.

Art. 32. Quando a Secretaria Municipal de Educação, enquadrar o ato disciplinar do servidor como transgressão, deverá encaminhar à Procuradoria Geral do Município para análise e demais providências legais.

CAPÍTULO XIV
DA APOSENTADORIA, LICENÇAS E RECESSO

Art. 33. A aposentadoria, licenças e faltas dos Profissionais efetivos do Quadro do Magistério serão regidas pela Lei Municipal 2.680/1991 e suas alterações, Lei Municipal nº 2.681/1991 e suas alterações, e Constituição Federal, respeitando também outras legislações pertinentes.

Art. 34. Aos professores efetivos em dois cargos que, ao longo de sua carreira, ocupar cargos comissionados, inclusive de agente político e atuarem em projetos da Secretaria Municipal de Educação para efeito de cálculo de aposentadoria, terão seus direitos assegurados em relação aos benefícios dos cargos efetivos.

Art. 35. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. Férias;
II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, agente político em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
V. Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal;
VI. Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
VII. Licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/91.

Art. 36. O recesso escolar de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos docentes em exercício de regência de classes nas Unidades Escolares, será determinado no calendário escolar sem prejuízo do ensino, dos direitos e vantagens e conforme interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O professor que exercer acúmulo de cargo ou em substituição terá direito ao recesso escolar.

Art. 37. Os períodos previstos no calendário escolar como recesso, suspendem as atividades docentes com alunos, mas podem prever períodos de trabalho para professores, como a participação em cursos, reuniões, preparo de material pedagógico, entre outros.

Art. 38. O recesso escolar dos Profissionais do Magistério que oferecem suporte administrativo, técnico-pedagógico será autorizado pelo Chefe do Executivo e regulamentado através de Decreto.

CAPÍTULO XV
DAS FÉRIAS

Art. 39. Os Profissionais do Quadro do Magistério poderão ter direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo dos direitos e vantagens, respeitando o calendário letivo das respectivas Unidades Escolares e instituições, desde que mantido o bom funcionamento escolar e sem prejuízo do ensino.

§ 1º As férias dos Profissionais do Quadro do Magistério em exercício de regência de classes (docência) serão gozadas preferencialmente no mês de janeiro, podendo ser proporcional ao período aquisitivo de cada um.

§ 2º Após cada período de 12 (doze) meses de serviço ou período proporcional, os Profissionais do Quadro do Magistério terão direito a férias, observando:

I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado (injustificada) ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º O Profissional efetivo do Quadro do Magistério e ocupante de cargo comissionado que vier a ser exonerado no final do ano letivo, gozará de férias proporcional no mês de janeiro, uma vez que retornará ao exercício de regência de classe.

§ 3º Perderá o direito a férias o profissional do magistério que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV e VII, do artigo 105, da Lei nº 2.680/1991.

CAPÍTULO XVI
DA READAPTAÇÃO

Art. 40. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção e junta médica, sem prejuízo dos direitos e vantagens referentes ao(s) cargo(s) efetivo(s).

Art. 41. Caberá aos docentes, enquanto perdurarem os motivos que deram origem à readaptação, cumprir as atribuições constantes do cargo de readaptação junto aos órgãos setoriais e subsetoriais da Secretaria Municipal de Educação e/ou cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, quando nomeados.

Art. 42. O docente readaptado cumprirá, integralmente, o número de horas correspondente à jornada de trabalho semanal de seu novo cargo.

Parágrafo único. O horário de trabalho a ser cumprido pelo docente readaptado é de exclusiva competência da autoridade superior.

Art. 43. O período em que o docente readaptado estiver investido em cargo de Direção, Chefia e Assessoramento será considerado afastamento para o exercício de cargo em comissão ou equivalente, nos moldes do artigo 33, inciso II da Lei Municipal nº 2.680/1991 e nesse Estatuto.

Art. 44. As aulas e/ou classes do docente readaptado serão liberadas para atribuição (classe livre ou em substituição) nos termos da legislação vigente, vedado sua participação no processo de atribuições de aulas de caráter temporário.

Art. 45. O docente enquanto permanecer na condição de readaptado deverá perceber vencimento/salário correspondente ao cargo efetivo, vedado o aumento ou redução de sua remuneração.

Parágrafo único. Ocorrendo a readaptação e, estando o docente em jornada dupla, por acúmulo de classes (caráter temporário), este receberá, apenas, os vencimentos do cargo efetivo, cessando-se, imediatamente, as funções e os vencimentos da classe em acúmulo.

Art. 46. Cessada a readaptação do docente, no decorrer do ano, e na impossibilidade de seu aproveitamento imediato, o docente será declarado adido e perceberá vencimentos correspondentes à jornada inicial de trabalho.

Art. 47. O tempo de serviço prestado na condição de readaptado poderá ser considerado no campo de atuação para efeito de classificação no processo anual de atribuição de classes e aulas, ficando a critério do Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais - IAPEN, com fulcro no artigo 34, § 1º, da Lei Complementar nº 03/2014, e suas alterações, considerá-lo para os termos do § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 48. O docente que tiver processo de readaptação em tramitação e/ou estiver readaptado não poderá:

I. ampliar a jornada de trabalho;
II. substituir outro docente e;
III. participar do processo de atribuição de aulas de caráter temporário.

Art. 49. Se julgado incapaz para o serviço público, constatado por junta médica e laudo médico, o servidor será aposentado.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50. Os professores efetivos em apenas um cargo poderão exercer jornada dupla (classe em substituição), sendo que as classes oferecidas para este fim sofrerão desconto a favor do Regime Geral de Previdência – INSS.

Art. 51. O Coordenador Pedagógico do 1º ao 5º ano deverá coordenar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) caso funcione ou esteja vinculada a Unidade Escolar de sua responsabilidade.

Art. 52. O Supervisor Pedagógico das classes de Educação Especial será responsável em orientar o Professor da Classe de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE (Sala de Recursos).

Art. 53. Os Profissionais do Magistério também sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nos regimentos internos de cada Instituição.

Art. 54. O certificado do Curso PROFA - Programa de Formação para Professores Alfabetizadores e demais cursos de extensão com carga horária única igual ou superior a 120 horas, terá pontuação diferenciada regulamentada por Decreto do Executivo desde que oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o certificado do Curso Letra e Vida terá pontuação diferenciada conforme explicita o "caput" deste artigo, devendo o professor que possui ambos os certificados optar pela pontuação diferenciada de um deles.

Art. 55. Ressalvadas as classes de Educação Especial, das localizadas na Zona Rural, Classes de Apoio Pedagógico, Unidades de Tempo Integral e daquelas cujo funcionamento seja considerado imprescindível pela Secretaria Municipal de Educação para atendimento de contingentes de alunos de determinadas localidades, as demais que apresentarem número de alunos inferior a 20 (vinte) serão extintas, sem prejuízo aos alunos.

Art. 56. As faltas/ausências no Horário de Trabalho Pedagógico – HTP , serão consideradas uma falta para cada duas ausências.

Art. 57. Para o cálculo de aposentadoria dos Profissionais do Quadro do Magistério será observada a Constituição Federal bem como as demais Legislações pertinentes, incluindo este estatuto.

Art. 58. Os Profissionais do Magistério serão submetidos a cada cinco anos a uma avaliação de desempenho, sendo os resultados desta utilizados unicamente para direcionamento de ações pertinentes ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 59. Os profissionais contratados por prazo determinado ficarão sujeitos ao regime jurídico estatutário, e contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, aplicando-lhes o disposto na Lei Complementar Municipal nº 08/2015 e alterações.

Art. 60. Será considerado efetivo exercício no estágio probatório os afastamentos de professores efetivos para ocuparem cargos comissionados, função gratificada e de Agente Político, incluindo-se os docentes efetivos em dois cargos.

§ 1º O processo de atribuição de classes ocorrerá primeiramente para os professores efetivos da Rede Municipal de Ensino e, havendo professores da Rede Estadual de Ensino afastados junto ao Município, será garantida a classe em que ele se afastou pelo processo de Municipalização, sendo a atribuição realizada em dia e fase distinta.

§ 2º Em caso de remoção ou permuta, a data de atribuição de classes será a mesma para os professores municipais afastados junto ao município, sendo esse processo oferecido, primeiramente, aos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, obedecidas as listas distintas de classes e docentes (Município e Estado).

Art. 61. Para os profissionais efetivos do Quadro do Magistério, que ocuparem cargos comissionados, será obedecido o que estabelece a Lei Complementar nº 003/2014 e suas alterações, além do previsto neste Estatuto.

Art. 62. O servidor vinculado ao regime estatutário, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

§ 3º O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando designado para ocupar função de confiança, receberá, além dos vencimentos dos cargos, uma gratificação decorrente do seu exercício, devidamente prevista em Lei.

Art. 63. Não será autorizado o gozo de folgas de qualquer natureza nos dias e ou períodos dedicados ao Planejamento, à Avaliação, ao Conselho de Classe e a Formação Profissional, bem como de ausência bonificada, nos termos do artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 64. Havendo no Quadro de Servidores Públicos do Município professor efetivo com formação específica para atuar como Tradutor e Intérprete de Libras, será a ele oferecida a classe, podendo o profissional efetivo, com classe atribuída, afastar-se da mesma para atuar como Tradutor e Intérprete de Libras, sem qualquer prejuízo.

Art. 65. Na hipótese de ocorrerem vagas nas Unidades Escolares durante o ano letivo, estas serão preenchidas primeiramente pelo professor adido, caso haja, após, pelos professores efetivos, em acúmulo de cargo, ou oferecidas para contrato.

Parágrafo único. Em caso de classe livre e havendo aprovados em concurso, a mesma irá para efetivação.

Art. 66. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação juntamente com os órgãos competentes, de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 67. O Anexo XII – Das Atribuições dos Cargos Efetivos, Cargos de Provimento Efetivo Universitário da Prefeitura Municipal, da Lei Complementar nº 003/2014 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Cargo: Professor de Educação Básica I
Carga Horária:
Jornada de 25 horas semanais (EGE 12)
Jornada de 32 horas semanais (EGE 13)
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior.
(...)."

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.301/2008 e suas alterações.

Garça, 21 de dezembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-